UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIELA PENTEADO

A (IN)VIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS PELO MERO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA NO CONTEXTO DA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

São Paulo

2024

GABRIELA PENTEADO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA

São Paulo

2024

GABRIELA PENTEADO

A (IN)VIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS PELO MERO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA NO CONTEXTO DA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Rodrigo Domingues de Castro Camargo Aranha

Examinador: Adalberto Camargo Aranha Filho

Examinador: Evandro Fabiani Capano

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, sobretudo, às políticas de cotas sociais implementadas por meio do Programa Universidade Para Todos (PROUNI), que me concederam a oportunidade de romper com as barreiras da desigualdade social e me formar no curso de Direito em uma das melhores faculdades do país. Graças a essa iniciativa que pude acessar locais de prestígio social que antes me pareciam inalcançáveis, abrindo caminhos para um futuro promissor.

Também dedico à minha mãe, Sandra, por me dar amor e felicidade, e que, mesmo sem estudos, me fortaleceu como mulher e me encorajou a perseguir meus sonhos, destacando o poder transformador da educação. À minha irmã, Ana Paula, minha melhor amiga, exemplo vivo de sucesso e amor. E ao meu pai, João Carlos, que com sua presença constante e seu apoio inabalável, tornou os dias difíceis mais suportáveis e os desafios mais superáveis ao longo dos cinco anos de faculdade.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é mais do que um simples registro acadêmico: é o testemunho de uma trajetória que deu certo. Confio e sempre digo que pessoas não se fazem sozinhas. Esta conquista é fruto não apenas do meu esforço, mas também da generosidade e encorajamento daqueles que estiveram ao meu lado durante essa jornada desafiadora.

Minha trajetória na faculdade foi uma corrida repleta de obstáculos, onde a desigualdade social se apresentava desde o meu primeiro dia, quando tentava equilibrar meu tempo entre trabalhar como recepcionista em um salão de beleza e frequentar uma universidade cuja mensalidade era quatro vezes superior ao meu salário. Pensei que a universidade era como uma camiseta pequena que não me cabia. Eu não cabia nela e ela não cabia em mim. Contudo, o que eu não esperava era ser acolhida por um corpo docente e discente que não só me encorajou a permanecer, mas também transformou minha vida para melhor.

O que precisa ser dito: ingressar em uma das melhores instituições do país foi um divisor de águas em minha vida. Fui introduzida em círculos de prestígio social e tive a oportunidade de conhecer pessoas que sempre admirei. A universidade abriu portas que antes pareciam instransponíveis. Ao longo de cinco anos, não apenas minhas condições financeiras melhoraram, mas também recebi convites para trabalhar em escritórios renomados e pude estudar em outras universidades. Não apenas ocupei o banco de uma das melhores instituições do Brasil, mas em várias outras.

Minha experiência não é única; muitos outros bolsistas enfrentaram desafios semelhantes e triunfaram, desafiando a crença de que não seríamos capazes. Embora a resistência à implementação das cotas sociais persista, os resultados falam por si só. Os bolsistas se destacam como os melhores alunos, como comprovam as pesquisas. A marginalização social não os torna negligentes; ao contrário, inspira-os a retribuir à sociedade.

Hoje expresso minha profunda gratidão à Universidade Presbiteriana Mackenzie, aos grandes amigos que fiz ao longo da jornada universitária, aos amigos que fiz nos meus estágios e aos colegas de profissão. Agradeço por todo apoio, carinho, incentivo e esforço compartilhado, que tornaram essa jornada desafiadora em um caminho mais leve e feliz.

Agradeço também ao meu orientador e professor, Rodrigo Domingues de Castro Camargo Aranha, pela confiança depositada em mim, pelo zelo ao acompanhar a elaboração deste trabalho de conclusão de curso, colocando-se sempre à disposição e demonstrando empatia diante dos meus imbróglios, tornando sua orientação ainda mais significativa.

Sentimento que não espairo; pois eu mesmo nem acerto com o mote disso — o que queria e o que não queria, estória sem final. O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem. O que Deus quer é ver a gente aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais, no meio da alegria, e inda mais alegre ainda no meio da tristeza! Só assim de repente, na horinha em que se quer, de propósito — por coragem. Será? Era o que eu às vezes achava. Ao clarear do dia.

Grande Sertão: Veredas
Guimarães Rosa

RESUMO

O presente estudo tem por escopo explorar a viabilidade da imputação do crime de lavagem de dinheiro pelo mero recebimento de vantagem indevida no contexto da prática do delito de corrupção passiva. Buscar-se-á realizar um cotejo analítico das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal a fim de compreender como os ministros têm interpretado essa imputação conjunta. Duas perspectivas predominam: uma que considera a lavagem de dinheiro como um crime independente, permitindo sua coexistência com a corrupção passiva, e outra que a vê como um mero desdobramento da corrupção, aplicando o princípio da consunção.

Na Ação Penal n° 470, foi estabelecida a possibilidade de criminalizar a autolavagem, desde que haja atos de ocultação independentes após o crime antecedente. Decidiu-se que o recebimento clandestino da propina é parte integrante da corrupção passiva, não constituindo uma ação autônoma de lavagem de dinheiro. Entretanto, na Ação Penal n° 1.015/DF, determinou-se que o recebimento de vantagem indevida por meio de doação eleitoral configura lavagem de dinheiro, mesmo que a aparência seja lícita. No Habeas Corpus n° 165.036/PR, concluiu-se que o reconhecimento da lavagem de dinheiro não depende apenas de atos subsequentes à corrupção, mas também da existência de atos típicos de lavagem e do dolo do agente em dissimular a origem ilícita da propina.

Essas discrepâncias jurisprudenciais evidenciam a complexidade do tema e a importância de uma compreensão aprofundada dos atos típicos de lavagem de dinheiro e dos princípios fundamentais do Direito Penal. Além disso, busca-se compreender como os princípios e as teorias da doutrina penal influenciam as decisões dos tribunais superiores e o debate sobre a aplicação da lei penal para o desenvolvimento da dogmática penal.

PALAVRAS CHAVES: Lavagem de dinheiro; Corrupção passiva; Princípio da Consunção; Concurso material de crimes.

ABSTRACT

The present study aims to explore the feasibility of attributing money laundering solely to the receipt of undue advantage in the context of passive corruption. An analytical comparison of decisions issued by the Supreme Federal Court will be conducted to understand how judges have interpreted this joint attribution. Two predominant perspectives emerge: one considers money laundering as an independent crime, allowing its coexistence with passive corruption, while the other sees it as a mere consequence of corruption, applying the principle of consummation.

In Criminal Action No. 470, the possibility of criminalizing self-laundering was established, provided there are independent concealment acts after the antecedent crime. It was decided that the clandestine receipt of bribes is an integral part of passive corruption, not constituting an autonomous act of money laundering. However, in Criminal Action No. 1,015/DF, it was determined that receiving undue advantage through electoral donations constitutes money laundering, even if the appearance is lawful. In Habeas Corpus No. 165.036/PR, it was concluded that recognizing money laundering depends not only on acts subsequent to corruption but also on the existence of typical money laundering acts and the agent's intent to conceal the illicit origin of the bribe.

These jurisprudential discrepancies highlight the complexity of the issue and the importance of a deep understanding of typical money laundering acts and fundamental principles of Criminal Law. Additionally, the study seeks to understand how principles and theories of criminal doctrine influence decisions of higher courts and the debate on the application of criminal law for the development of criminal dogma.

KEYWORDS: Money laundering; Passive corruption; Principle of Consumption; Concurrent commission of crimes.

SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO 10
2. ASPECTOS PENAIS DOS DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA 12
2.1. O crime de lavagem de capitais 12
2.1.1. O bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro 14
2.1.2. O bem jurídico do crime antecedente como bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro 16
2.1.3. A administração da justiça como bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro 18
2.1.4. A ordem socioeconômica como bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro 19
2.2. O crime de corrupção passiva 20
2.2.1. A caracterização do recebimento da vantagem indevida 23
3. O INSTITUTO DO CONCURSO APARENTE DE NORMAS 24
3.1. O princípio da consunção ou absorção 26
4. DA (IM)POSSIBILIDADE DO CONCURSO DE CRIMES ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS 29
5. JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: (IN)VIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PELO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA 34
5.1. O legado jurisprudencial da aplicação do princípio da consunção nos delitos de lavagem de capitais e corrupção passiva 34
5.2. Análise jurisprudencial de decisões dos Tribunais Superiores na relação entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro 35
5.2.1. 1ª análise: Sextos Embargos infringentes na Ação Penal 470 (Mensalão) do Supremo Tribunal Federal 36
5.2.2. 2ª Análise: Ação Penal 1.015/DF do Supremo Tribunal Federal 42
5.2.3. 3ª análise: Habeas Corpus 165.036/PR do Supremo Tribunal Federal 46
6. ABORDAGEM 49
7. RESULTADOS 50
8. CONCLUSÃO 51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 53

1. INTRODUÇÃO

Em apertada síntese, buscar-se-á tratar nessa pesquisa como a jurisprudência no Brasil tem aplicado dogmaticamente a aplicação do princípio da consunção nos crimes econômicos, com ênfase nos delitos de lavagem de capitais previsto na Lei n° 9.613/1998, e a corrupção passiva, prevista no Decreto-Lei n° 2.848/1940.

O princípio da consunção nos crimes econômicos é frequentemente dotado de extrema relevância, especialmente entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo prevista na Lei n° 8.137/1990.

Pretende-se compreender factualmente como os tribunais superiores têm decidido sobre a viabilidade de imputar o delito de lavagem de dinheiro pelo simples recebimento de vantagem indevida durante a prática do delito de corrupção passiva. Além disso, pretende-se compreender se esse recebimento, mesmo feito de forma clandestina, integra ou não a materialidade do delito de corrupção passiva.

É o caso do paradigmático julgamento dos sextos embargos infringentes na Ação Penal 470, conhecida também como Operação Mensalão, que abriu frente ao entendimento de que o recebimento de vantagem indevida integra a materialidade do delito de corrupção passiva. Na ocasião, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, acolher os embargos infringentes para absolver o embargante do delito de lavagem de dinheiro, julgando então parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pelo crime de corrupção passiva e afastando a imputação de lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, o presente estudo busca explorar como a dogmática penal é um instrumento essencial para aplicação correta da lei penal. Durante o julgamento, foram discutidas diferentes vertentes criminais para a aplicação e condenação simultânea dos delitos de corrupção passiva e lavagem de capitais.

Inicialmente, foram analisadas as condutas do réu, seu dolo e se as ações praticadas no recebimento de vantagem indevida visavam realmente ocultar e dissimular o dinheiro ilícito. O debate jurisprudencial sobre esse tema tende a ser crescente, uma vez que os julgadores têm posições doutrinárias diversas. Em recentes decisões, que serão tratadas ao longo do presente estudo, observam-se discrepâncias entre os entendimentos dos julgadores a respeito em um mesmo caso.

Alguns consideram que o recebimento da vantagem indevida faz parte da materialidade dos delitos de corrupção passiva, não constituindo uma ação distinta e autônoma de lavagem de capitais. Para caracterizar um crime autônomo de lavagem de dinheiro, é necessário identificar atividades posteriores ao recebimento do valor ilícito, destinadas a reintegrá-lo na economia formal com aparência de licitude.

De outro modo, julgadores ainda têm decidido que, dado o caráter autônomo do delito de lavagem de dinheiro – e não um crime acessório, como defende parte da doutrina no Brasil –, é plenamente cabível a imputação concomitante do delito de corrupção passiva juntamente com a lavagem de dinheiro.

A problemática em torno desse entendimento reside, por vezes, na ausência de uma compreensão profunda dos atos típicos presentes na lavagem de dinheiro. Deixa-se de considerar que o recebimento de vantagem indevida, em muitos casos, é exaurido pelo agente no momento do recebimento do bem ilícito. A norma penal já prevê o recebimento de vantagem indevida, o que pode resultar em uma exacerbada e dupla responsabilização pelo mesmo ato praticado pelo agente.

A aplicação do princípio da consunção nos crimes econômicos, especialmente nos casos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tem sido objeto de intensa análise pelos tribunais brasileiros. Enquanto alguns interpretam que o recebimento de vantagem indevida integra a materialidade dos delitos de corrupção passiva, outros defendem que a lavagem de dinheiro deve ser tratada como um crime autônomo, permitindo a imputação simultânea com os referidos delitos.

A divergência de entendimentos evidencia a complexidade da matéria e a necessidade de uma compreensão aprofundada dos atos típicos presentes na lavagem de dinheiro. Além disso, é crucial considerar os princípios fundamentais do Direito Penal, como o princípio da legalidade e o da não duplicidade de punições *bis in idem*, para evitar uma responsabilização dupla pelo mesmo ato.

Portanto, urge uma maior harmonização jurisprudencial e doutrinária nesse campo, garantindo uma aplicação justa e coerente da lei penal, em conformidade com os princípios constitucionais e os tratados internacionais sobre o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

2. ASPECTOS PENAIS DOS DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA

Em momento pretérito ao objeto do presente estudo, é necessário trazer as características dos delitos para fins dogmáticos, e para de contextualização do tema a ser abordado.

Dentre os crimes a serem contextualizados, mister consignar a respeito do delito de lavagem de capitais no Brasil, tem-se presente há cerca de duas décadas, discussões variadas sobre o bem jurídico tutelado pela lavagem, contudo, a doutrina apesar dos esmeros esforços, não chegou a um consenso definitivo sobre o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro.

Em breve introito, o fim do Direito no ordenamento jurídico não só no Brasil, mas na maioria dos países, é proteger interesses da vida humana, nas palavras de Von Liszt é a vida, e não o Direito, que produz o interesse; mas só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico. No Direito Penal, busca-se proteger, inicialmente, determinados bens vitais do corpo da coletividade social, chamados de bens jurídicos, e que dele são impostas consequências jurídicas no caso de lesão ao bem jurídico, como o desvalor do resultado (LISZT, 2006, p. 94). O bem jurídico define a função do Direito Penal e esclarece os limites do *jus puniendi.*

2.1. O crime de lavagem de capitais

O crime de lavagem de dinheiro, em síntese, tem como pressuposto a prática de um crime antecedente, do qual podem ser extraídos bens ou valores, com o intuito de dissimular ou reintroduzir no sistema financeiro bens ou valores provenientes de crimes anteriores, com o intuito de ocultar sua origem ilícita.

No Brasil, a Lei n° 9.613/98 define lavagem como atos que envolvem a ocultação ou a dissimulação da natureza do bem, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (artigo 1°), e, ainda, sua conversão em ativos lícitos, sua aquisição, troca, dação ou recebimento em garantia, guarda, negociação, depósito, movimentação ou transferência, importação ou exportação com valores inexatos, ou a utilização na atividade econômica ou financeira.

Dessa forma, conforme a lei, o crime de lavagem apresenta os seguintes elementos: a) um crime antecedente, do qual resultem bens, valores ou direitos patrimoniais; b) a ação de

ocultação ou dissimulação; c) a relação de causalidade entre o crime antecedente e as ações de ocultação e dissimulação; e d) dolo do agente no sentido da ocultação e dissimulação.

O legislador resolveu também descrever suas formas especiais de execução. Assim, uma vez feito, essas modalidades especiais do crime de lavagem não podem ser ampliadas. Trata-se, portanto, de *numerus clausus*, também conhecido como o princípio da taxatividade. Caso a conduta do sujeito não se enquadre no caput, nem venha descrita nas modalidades equiparadas, não poderá ser caracterizada como típica a ação de lavagem (TAVARES, p. 18. 2020).

Ainda, Juarez Tavares sustenta que ficam também excluídas da lavagem as ações de troca de dinheiro havidas na vida diária, como o pagamento em dinheiro de qualquer despesa, ou a troca de dinheiro em espécie por pagamentos com cartão de crédito. Assim, se não fosse dessa forma, haveria lavagem em toda transação em dinheiro (TAVARES, 2020).

Importa ressaltar que o crime de lavagem tem sido objeto de debates polêmicos que perduram por mais de duas décadas, especialmente em países como Brasil e Espanha. Essas discussões envolvem questões relacionadas ao bem jurídico, à forma de ação e ao elemento subjetivo da norma incriminadora.

A doutrina majoritária, entende que o crime de lavagem é considerado um delito acessório, o que significa que sua configuração depende da prática de outro delito que o precede. Assim, para que o crime de lavagem seja configurado, o delito antecedente deve ser detalhado de forma pormenorizada pelo órgão acusador, especialmente em casos em que o crime é de consumação antecipada, como no caso do delito de corrupção passiva. É necessário que se demonstre a correlação entre a solicitação ou aceitação da vantagem ilícita e a subsequente ocultação dos bens ou do dinheiro obtido pelo funcionário público.

Assim sendo, caso não haja uma descrição precisa dos atos antecedentes de corrupção, bem como do proveito auferido pelo agente, não será possível afirmar a existência do delito de lavagem. É forçoso reconhecer, que é incabível e antijurídico que um objeto dependente viesse a existir sem que a existência do objeto do qual depende fosse afirmada.

Dessa forma, a falta de descrição de condutas passíveis de enquadramento no delito antecedente, impede o recebimento da acusação pela prática de lavagem de dinheiro.

Pode-se concluir que o crime de lavagem de capitais desempenha a função de um tipo complementar do delito antecedente, possuindo uma relação de dependência com o crime antecedente, como um crime parasitário de outro crime (HUNGRIA, 1958), todavia, não há uma relação de subordinação entre os tipos criminais, nem um engloba o outro, eles se

complementam para ampliar o campo de intervenção do direito penal, embora também possam ter áreas de sobreposição. Contudo, a resolução desse problema de sobreposição será discutida mais à frente, por meio das regras que regem o concurso aparente de normas penais, a fim de evitar a dupla punição pelo mesmo ato (*bis in idem*).

Dessa forma, na lavagem de dinheiro, não é necessário que o agente atue com o intuito de obter proveito do crime, basta que ele realize as ações descritas no tipo penal.

2.1.1. O bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro

O crime de lavagem de capitais é tido como um dos crimes mais complexos no âmbito do Direito Penal Econômico. Isso se deve ao debate acerca do bem jurídico protegido pela lavagem de dinheiro, que é contundente, não havendo, portanto, um consenso na doutrina acerca de qual seja o bem jurídico tutelado pela norma penal de lavagem.

Parte da doutrina entende que a função do direito penal é a proteção de bens jurídicos indispensáveis ao funcionamento da sociedade.[1] Contudo, a definição de bem jurídico carece de precisão, provocando grandes rendimentos no campo da dogmática penal que vem discutindo reiteradamente sobre a crise do instituto (GRECO, p. 401-426).

Apesar da dificuldade em estabelecer qual o bem jurídico tutelado pela norma da lavagem de dinheiro, parte da doutrina passou a reconhecer a falibilidade do conceito do bem jurídico, pela ausência de precisão do instituto.

A conceituação de um bem jurídico é um relevante instrumento de interpretação teleológica, capaz de solucionar impasses dogmáticos diversos, como problemas de concurso de normas, de aplicação da lei penal no tempo, e de fixação de critérios para apuração da materialidade típica (BECHARA, p. 417).

Como bem apontado por BADARÓ e CRUZ BOTTINI, para determinar os critérios que conferem a um bem a dignidade penal, é preciso recorrer ao referente maior do ordenamento jurídico, ao diploma que revela o modelo de organização político e social escolhido por determinada sociedade: a Constituição Federal. (ROXIN, p. 51). Somente a partir dela é possível estabelecer parâmetros gerais que indiquem a capacidade de determinado valor ou bem de ser tutelado pelas normas penais (BADARÓ; CRUZ BOTTINI, 2020, p. 76)

---

[1] Claus Roxin, Derecho penal, p. 51, Bernd Schünemann, O direito penal, p. 18, Winfrried Hassemer, História das ideias penais, p. 52, Cornelius Nestler, El principio, p. 63, Santiago Mir Puig, La perspectiva, p. 9, e Derecho penal, p. 91, Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, Da teoria do bem jurídico, passim, Renato de Mello Jorge Silveira, Direito penal supraindividual, p. 35.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu modelo de organização político, social e jurídico, a indicação de um pluralismo e da dignidade como valores estruturantes da sociedade brasileira, reportando que os bens jurídicos passíveis de proteção penal são aqueles essenciais à preservação e ao exercício da liberdade de autodeterminação do ser humano (BADARÓ; CRUZ BOTTINI, 2020, p. 76).

As normas penais têm o papel crucial de proteger tanto os bens e valores individuais quanto os coletivos, abrangendo aspectos como vida, patrimônio, honra, liberdade sexual, meio ambiente e ordem econômica. No entanto, seu principal objetivo é garantir as condições ideais para o desenvolvimento humano e sua capacidade de interação social e econômica livre.

No contexto da lavagem de dinheiro, a identificação do bem jurídico protegido pela norma penal é uma tarefa dogmática de extrema importância. Dependendo da posição adotada, as respostas sobre a natureza do crime, seus elementos, a abrangência do tipo e a extensão dos elementos subjetivos necessários à tipificação variam significativamente. A definição do bem jurídico tutelado também é essencial para resolver situações complexas de concurso de normas e determinar a incidência do *bis in idem* em casos específicos. Além disso, o conceito é fundamental para uma análise da pena prevista para o crime em questão sob a perspectiva da proporcionalidade (BADARÓ; CRUZ BOTTINI, 2020, p. 77).

O bem jurídico pode ser compreendido como um valor que se consolida a partir do reconhecimento, no âmbito do processo democrático, dos interesses individuais e coletivos e, consequentemente, está inserido no amplo escopo da finalidade do ordenamento jurídico. Dentro desse contexto normativo, sua função primordial é a proteção não de si mesmo, mas sim da pessoa humana, que constitui o objetivo último de proteção de todo o sistema jurídico. Isso implica dizer que o valor do bem jurídico está diretamente relacionado à sua capacidade de servir como referência para a proteção da pessoa, pois somente sob essa condição ele é incorporado à norma como um valor a ser tutelado (TAVARES, 2020).

A delimitação do tipo penal depende da clara identificação do bem jurídico protegido, o qual não serve apenas para estabelecer as zonas entre o lícito e o ilícito, mas também serve como referência orientadora para a conduta dos cidadãos. A norma penal adquire legitimidade ao fundamentar-se em interesses pessoais, fornecendo aos cidadãos justificativas concretas para agir de determinada maneira. Os cidadãos obedecem ao ordenamento jurídico porque as normas lhes oferecem razões racionais para fazê-lo (RENZIKOWSKI, 2001, p. 121).

Juarez (2020, p. 27), afirma que o bem jurídico, além de ser necessariamente referido por um tipo, há que possuir substância autônoma, ou seja, não pode ser “criado” pelo mero ato

legislativo. Isto porque, se se parte da necessidade de conter o poder de punir, é necessário que a própria atividade criminalizante esteja sujeita a barreiras e limites, sem os quais qualquer proibição estaria desde já autorizada. Na verdade, não se "criam" bens jurídicos; eles são identificados, reconhecidos pelo legislador e pela doutrina penal, inseridos que estão num contexto social onde concorrem interesses pessoais divergentes. Este processo complexo de reconhecimento de bens jurídicos se insere no amplo campo discursivo do debate democrático. A categoria "bem jurídico" é um artefato argumentativo apto a incorporar, portanto, tendências e demandas sociais concretas, que limitam a discricionariedade da atividade legislativa em matéria penal.

Partindo da premissa de que toda norma penal visa proteger um bem jurídico, intrinsecamente ligado à dignidade humana e, portanto, a um referencial antropológico, e considerando que o trabalho do legislador e do intérprete se direciona teleologicamente para essa proteção, passo à análise do bem jurídico nos crimes de lavagem de dinheiro.

Por evidentes limitações metodológicas, não se busca aqui uma análise profunda da crise teórica do bem jurídico, que demandaria um estudo dedicado. No entanto, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, a literatura especializada apresenta divergências quanto ao bem jurídico tutelado, que incluem a ordem econômica, a administração da justiça, o bem jurídico do crime antecedente e sua natureza pluriofensiva.

Conforme destacado por Marcelo Batlouni Mendroni (MENDRONI, 2018, p. 100), há uma variedade de posicionamentos doutrinários em relação ao bem jurídico protegido pela tipificação da lavagem de capitais. Apesar dos debates, a maioria dos autores reconhece a natureza pluriofensiva desse crime, que atenta tanto contra a administração da justiça quanto contra a ordem econômica (LAUFER, 2012, p. 125).

2.1.2. O bem jurídico do crime antecedente como bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro

A corrente doutrinária que argumenta pela identidade do bem jurídico entre a lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente enfoca questões cruciais no debate sobre políticas criminais e interpretação jurídica. De acordo com as análises de Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró, essa perspectiva estabelece uma ligação estreita com as leis antilavagem de diferentes gerações, que historicamente adotaram um rol específico de crimes anteriores que poderiam resultar em lavagem de capitais.

A primeira linha de argumentação dessa corrente questiona a eficácia de se estabelecer uma lista exaustiva de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, visto que a evolução da política-criminal, tanto em nível nacional quanto internacional, sugere a necessidade de uma abordagem mais flexível e adaptável às mudanças no cenário criminal. Uma lista rígida poderia ser inadequada para enfrentar novas formas de criminalidade e tecnologias emergentes que podem ser exploradas para atividades ilícitas (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 79).

Além disso, a corrente destaca que a identificação do bem jurídico da lavagem de dinheiro como o mesmo da infração penal antecedente levanta questões sobre a autonomia dos tipos penais envolvidos. Se ambos protegem o mesmo interesse jurídico, argumenta-se que não há justificativa para tratar a lavagem de dinheiro como um crime separado, o que poderia implicar em dificuldades práticas, como a impossibilidade de criminalizar a autolavagem e o desafio de estabelecer penas proporcionais com base na gravidade da infração antecedente (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 79-80).

A discussão se estende à proporcionalidade das penas entre a lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente. Se ambos os crimes tutelam o mesmo bem jurídico, seria razoável esperar uma correlação entre a gravidade da conduta e a sanção aplicada. A falta de correspondência nesse aspecto poderia comprometer a coerência e a eficácia do sistema penal no combate à criminalidade financeira (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 80).

Essa corrente, embora suscite questões relevantes, enfrenta críticas e desafios significativos, especialmente no que diz respeito à adaptação do sistema jurídico à complexidade e dinamicidade das atividades criminosas contemporâneas. Sua influência na formulação de políticas e na interpretação judicial requer um exame cuidadoso de suas premissas e consequências práticas.

Para os autores Juarez Tavares e Antonio Martins, argumentam que o bem jurídico no crime de lavagem de dinheiro, está intrinsecamente ligado ao crime antecedente. Destaca-se que a lavagem não é um crime autônomo, mas sim dependente do delito inicial, que deve envolver um benefício econômico. Os autores também refutam a ideia de que a ordem socioeconômica seja o bem jurídico afetado pela lavagem, defendendo que o foco está na proteção dos bens derivados do crime inicial (TAVARES; MARTINS, 2020).

Além disso, levantam críticas sobre a punição da autolavagem, argumentando que ela não constitui *bis in idem* se os contextos de ação são distintos. Outra crítica é dirigida à alegada violação do princípio da proporcionalidade, destacando-se que a punição não é determinada apenas pelo bem jurídico afetado, mas também pela forma como é afetado.

Para os autores, apesar do alarde social provocado pelos meios de comunicação e do interesse dos órgãos de persecução penal, pode-se ver que **o bem jurídico do crime de lavagem de capitais é o bem jurídico do crime antecedente.** Sem a lesão do bem jurídico do crime antecedente perde qualquer sentido a criminalização da lavagem de capitais. Isto não significa que não possa haver outros interesses político-criminais atrelados à criminalização da lavagem. Mas é o bem jurídico do delito antecedente que deve servir de parâmetro interpretativo e delimitador das normas penais e não a política criminal (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 56, grifos dos autores).

2.1.3. A administração da justiça como bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro

Uma corrente doutrinária relevante na discussão sobre os fundamentos jurídicos da lavagem de dinheiro argumenta que o bem jurídico tutelado por esse crime é a administração da justiça. Essa perspectiva, conforme explicado por Pierpaolo Cruz Bottini, compreende a lavagem como um processo de mascaramento que não causa dano direto ao bem originalmente violado, mas representa uma ameaça à operacionalidade e à credibilidade do sistema de justiça (BOTTINI; BADARÓ, 2019, p. 81).

Nesse contexto, a lavagem de dinheiro é concebida como uma atividade que utiliza técnicas complexas e sofisticadas para obscurecer a origem criminosa de bens, direitos ou valores. Essas técnicas têm como objetivo dificultar o rastreamento desses recursos ilícitos, tornando-os aparentemente legítimos. No entanto, ao fazer isso, a lavagem compromete a capacidade do sistema de justiça em detectar, investigar e processar atividades criminosas, minando assim a confiança pública na eficácia e imparcialidade das instituições jurídicas (BOTTINI; BADARÓ, 2019, p. 81).

Essa abordagem ressalta a importância da integridade do sistema de justiça como um pilar fundamental do Estado de Direito. A administração da justiça não se limita apenas à aplicação das leis, mas também abrange a garantia de que os processos legais sejam conduzidos de forma justa, transparente e imparcial. Qualquer ameaça a essa integridade pode minar a confiança dos cidadãos no sistema judicial e comprometer a estabilidade e a ordem social (BOTTINI; BADARÓ, 2019, p. 81).

Portanto, sob essa perspectiva, a criminalização da lavagem de dinheiro não se justifica apenas pela necessidade de reprimir atividades financeiras ilícitas, mas também pela proteção

da administração da justiça e pela preservação da ordem e credibilidade do sistema jurídico como um todo. Ao combater a lavagem de dinheiro, não apenas se punem os indivíduos que participam dessa prática, mas também se protege a integridade e o bom funcionamento do sistema de justiça, garantindo assim a vigência efetiva do Estado de Direito (BOTTINI; BADARÓ, 2019, p. 81).

2.1.4. A ordem socioeconômica como bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro

Uma corrente de pensamento relevante na análise da lavagem de capitais postula que o bem jurídico tutelado por esse delito é a ordem socioeconômica. Essa abordagem enfatiza que as atividades de ocultação, encobrimento e reciclagem de capitais ilícitos representam não apenas uma ameaça ao aspecto financeiro, mas também um elemento de desestabilização da estrutura socioeconômica de um país (BOTTINI; BADARÓ, 2019, p. 82).

Segundo os defensores dessa perspectiva, a ordem socioeconômica engloba não apenas a estabilidade econômica, mas também a harmonia social e o funcionamento eficiente dos mercados e instituições financeiras. Dessa forma, a criminalização da lavagem de dinheiro visa proteger não apenas os interesses individuais das vítimas de crimes financeiros, mas também o interesse coletivo na manutenção de uma ordem econômica justa e equilibrada (CALLEGARI e LINHARES, 2022, p. 89).

Essa concepção encontra respaldo em decisões judiciais, como a do Tribunal Supremo da Espanha, que afirmou categoricamente que o bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais é a ordem socioeconômica. De acordo com essa decisão, o controle do fluxo de capitais provenientes de atividades criminosas é fundamental para preservar a integridade do sistema econômico e financeiro, bem como para garantir o bom funcionamento do mercado e dos mecanismos financeiros (STS 501, 2019).

Portanto, essa corrente argumentativa destaca a importância de se reconhecer a lavagem de dinheiro como uma ameaça não apenas ao aspecto financeiro, mas também à estrutura socioeconômica de uma sociedade. A proteção da ordem socioeconômica como bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de capitais reflete a preocupação com a preservação da estabilidade e do desenvolvimento sustentável de uma nação (BOTTINI, 2019, p. 82).

2.2. O crime de corrupção passiva

A corrupção passiva, tema central deste estudo, é abordada de forma profunda e multifacetada por diversos autores. Habib, em sua obra Brasil: Quinhentos anos de corrupção, destaca com incensurável erudição que "não é sinal característico de nenhum regime, de nenhuma forma de governo, mas decorrência natural do afrouxamento moral, da desordem e da degradação dos costumes, do sentimento de impunidade e da desenfreada cobiça por bens materiais, da preterição da ética e do exercício reiterado e persistente da virtude, substituindo-se pelas práticas consumistas e imediatistas tão caras ao hedonismo, esta constatação é possível pelo cotejo da história, pelo estudo da trajetória do homem através dos tempos, donde se infere que a corrupção esteve presente por todo o tempo, contida e limitada, em alguns períodos, crescente e fortalecida em outros, incomensurável e avassaladora em outros tantos" (HABIB, 1994, p. 26).

Da mesma forma, Bitencourt destaca que a corrupção, desde logo, não é apenas o mal do século, mas a história da humanidade, pois é tão antiga quanto a aventura humana da terra (BITENCOURT, 2020, p.112).

No contexto brasileiro, a corrupção passiva é definida como um laço espúrio entre os setores público e privado, contribuindo para a corrosão dos princípios fundamentais da administração pública, tais como legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Ainda que passível de outros contornos complementares, a prática de corrupção ocorre por meio dos funcionários ou servidores públicos que, no exercício de sua respectiva função pública e em razão dela, se desviam das condutas esperadas, ao fazerem uso do poder público para busca de vantagens pessoais. Por outro lado, os particulares também são responsáveis por alimentar a corrupção ao buscarem benefícios pessoais em detrimento do bem comum, negligenciando seus papeis como cidadãos no cuidado com os recursos públicos.

Em outras palavras, a corrupção pode ser entendida como uma relação promíscua entre os setores público e privado (BREDA e VELLUDO, 2021, p. 203), onde ambos os lados comprometem os princípios fundamentais da governança e prejudicam o interesse público em prol de interesses individuais ou de grupos específicos.

Na legislação brasileira, o crime de corrupção passiva foi estabelecido no artigo 317 do Código Penal Brasileiro de 1940, definindo a corrupção por meio de verbos nucleares próprios do tipo penal como solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para

si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo que fora dela, ou antes de assumi-la, mas, de qualquer sorte, em razão da mesma.[2]

O sujeito ativo do crime de corrupção passiva é exclusivamente o funcionário público. É possível que aquele que não esteja no exercício da função pública, mas a utilize para cometer o crime, seja considerado sujeito ativo, mesmo que temporariamente afastado, como durante férias ou licença etc. (BITTENCOURT, 2019). Além disso, a descrição típica permite que o sujeito ativo execute as condutas diretamente ou por meio de outra pessoa, de forma indireta. Não há impedimento para que o funcionário público, qualificado pela condição de funcionário, se associe a um terceiro para cometer o crime, conforme previsto no artigo 29 do Código Penal. Assim, um funcionário público pode participar de um ato de corrupção passiva agindo com o particular, nas mesmas condições de um indivíduo comum.

Para configurar o crime de corrupção passiva, é imprescindível que as condutas de solicitar, receber ou aceitar vantagem, de forma implícita ou explícita, estejam motivadas pela função pública exercida ou a ser exercida pelo agente. Na ausência de função pública ou de uma relação causal entre esta e o ato imputado, não se caracteriza o crime de corrupção passiva, podendo, em vez disso, configurar-se outros crimes, como apropriação indébita, estelionato, entre outros.

Em razão do princípio da legalidade e da separação de poderes, que confere ao legislador a função exclusiva de decidir a respeito das espécies de condutas penalmente relevantes, a corrupção prevista no Código Penal não pode ser entendida como toda e qualquer desonestidade moralmente reprovável, mas apenas as condutas que preenchem integralmente os elementos contidos nos artigos 317 (corrupção passiva) ou 333 (corrupção ativa) do diploma penal.

Os tipos delitivos, em decorrência do princípio da legalidade, vinculam os órgãos estatais, estabelecendo os limites da intervenção na esfera de liberdade dos cidadãos. Sobre a relação entre tipicidade e legalidade, sintetiza Navarro Frías (FRIAS, 2020, p.2):

> *[...] En el caso del principio de legalidad y, más concretamente, del mandato de determinación, éste se ha vinculado fundamentalmente a la categoría de la tipicidad, pues corresponde a los tipos delictivos trazar los limites máximos de intervención del Derecho penal. Límites que necessariamente deben establecerse de uma forma*

[2] Código Penal Brasileiro de 1940: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

> *precisa. Por este motivo, desde sus orígenes se ha associado íntimamente la categoría de la tipicidad al principio de legalidad y hoy en día sigue viéndose en la denominada función de garantia una de las más importantes funciones político-criminales que están llamados a desempeñar los tipos penales.*

A relevância da função de garantia dos tipos penais corrobora a necessidade de respeito aos limites legais por eles determinados. O crime de corrupção passiva situa-se no Título XI, Capítulo I, do Código Penal, que se refere aos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Deve haver um vínculo espúrio entre o ambiente público e o privado, de tal modo que o funcionário público (*intraneus*) se afaste da postura exigida em virtude de sua posição, visando obter vantagens indevidas que atendam seus interesses particulares.

Em outras palavras, a corrupção tem fundamento na mercancia do ofício público (RODRIGUEZ, 2013, p. 36), na confusão entre ambições públicas e privadas que compromete o regular funcionamento das funções públicas (SOUZA, 2018, p. 157), vez que o servidor público passa a negociar a forma e a prática de atos inerentes ao seu cargo em troca de benefícios particulares. Na legislação brasileira, a corrupção assume ainda uma dimensão exclusivamente pública, inexistindo previsão legal de corrupção privada.

O crime de corrupção passiva, portanto, é de autoria especial, pois só o funcionário público pode cometê-lo, ressalvada a hipótese de concurso de pessoas. A construção do tipo penal revela o necessário nexo de causalidade com o desempenho de ofício público, elemento objetivo indispensável para sua configuração.

É certo que o artigo 317 do Código Penal pode ser aplicado nos casos em que o agente ainda não havia assumido a função, mas, em razão dela, solicitou ou recebeu vantagem indevida ou aceitou promessa de vantagem. Entretanto, neste caso, depreende-se que a obtenção do status de funcionário público deve ser certa, não bastando a mera expectativa ou especulação das partes envolvidas na solicitação e/ou recebimento de alguma dádiva.

Somente assim se poderia cogitar a lesão aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Se, por outro lado, o indivíduo recebe de particulares vantagens sem que possua vínculo atual ou iminente com a Administração Pública, não pode haver violação dos interesses que a lei penal visa proteger com a punição da prática de corrupção passiva. De modo bastante evidente, não há o comprometimento do regular funcionamento das funções públicas, mesmo porque estas não se fazem presentes.

2.2.1. A caracterização do recebimento da vantagem indevida

O delito de corrupção passiva, conforme previsão expressa do artigo 317 do Código Penal Brasileiro, caracteriza-se pelo ato do funcionário ou servidor público que solicita, aceita ou recebe vantagem indevida, direta ou indiretamente, em função e em razão de seu cargo público.

O recebimento de vantagem indevida pode ocorrer de diversas formas, seja por meio de dinheiro, bens materiais, serviços, promessas de favorecimento futuro, entre outros. É importante ressaltar que a vantagem indevida pode ser tanto financeira quanto não financeira, desde que represente um benefício para o agente público em troca do exercício de suas atribuições de forma ilícita.

Além disso, o recebimento de vantagem indevida pode se dar de maneira direta, quando o funcionário público recebe pessoalmente o benefício ilícito, ou de forma indireta, quando o benefício é recebido por terceiros em nome do agente público, como familiares ou intermediários. Ademais, a vantagem pode ser presente ou futura (BITENCOURT, 2020, p. 118).

Em apertada síntese, a caracterização do recebimento da vantagem indevida no contexto do delito de corrução passiva envolve a aceitação ou obtenção de benefícios ilícitos por parte do funcionário público, em troca do desempenho ou omissão de suas funções de maneira contrária à lei.

Por outro lado, o fato de o sujeito ativo não efetuar pessoalmente a solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem indevida não desnatura a corrupção, apenas confirma a regra, valendo-se de interposta pessoa, na tentativa de expor-se o menos possível (BITENCOURT, 2020, p. 119).

O objeto de delito de corrupção passiva é a vantagem, de cunho patrimonial, ou não, desde que ilícita e indevida, e solicitada, recebida ou aceita em razão da função pública do agente. Esse objeto material representa o conteúdo da vantagem indevida, solicitada ou recebida, ou então da promessa aceita, que é o preço pelo qual o funcionário corrupto se vende. Para caracterizar vantagem indevida é necessário que a ação traduza comércio da função, isto é, deve existir mercancia da função pública (BITENCOURT. 2020, p. 116).

É indispensável que a ação do funcionário ou servidor púbico seja inequívoca, manifestando seu interesse em traficar com a função que exerce na máquina pública.

3. O INSTITUTO DO CONCURSO APARENTE DE NORMAS

Enquanto o concurso de crimes ocorre quando uma pluralidade de normas é aplicada a uma ou mais condutas tipicamente relevantes, o concurso aparente de normas se verifica quando há uma superposição de normas sobre um mesmo fato, porém apenas uma será aplicada. Parte-se da premissa de que o conteúdo do injusto e da culpabilidade de uma ação punível já pode estar completamente abarcado por apenas uma das normas que entra em consideração no conflito, evitando-se sua reiterada valoração jurídico-penal (JESCHECK; WEIGEND, 2002, p. 788).

Embora haja um certo consenso na doutrina sobre as premissas gerais relacionadas ao concurso aparente de normas, quanto mais se aprofunda na tentativa de conceituar esse fenômeno e identificar seus critérios e casos de incidência, mais evidentes se tornam as divergências. Barja de Quiroga, ao abordar essa questão, aponta que este não é um dilema exclusivo do sistema jurídico brasileiro, criticando também a falta de atenção dada à temática do concurso de crimes e normas na Espanha, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência (BARJA DE QUIROGA, 2014, p. 95).

De maneira geral, o concurso aparente de normas ocorre quando, mesmo que formalmente um agente tenha praticado diversas condutas tipificadas, a punição por apenas uma dessas condutas é suficiente para abarcar totalmente o conteúdo de ilicitude do ato e sua culpabilidade. Essa modalidade de concurso pode se manifestar em situações em que um único evento concreto aparentemente se enquadra em várias normas, ou em uma série de condutas onde os eventos anteriores e posteriores estão materialmente interligados, resultando na exclusão da punibilidade de um dos atos, seja ele anterior ou posterior (ROXIN, 1997, p. 997).

O instituto do concurso de crimes surge quando um único evento aparentemente se enquadra em mais de uma norma penal incriminadora. É crucial determinar com precisão qual infração foi cometida, para evitar a ocorrência de uma dupla punição pelo mesmo fato, o que seria inaceitável sob o princípio do *bis in idem*. Na seara do direito penal, a dupla condenação por um único evento é vedada, refletindo um critério de equidade, respeito à liberdade e ao devido processo legal. O direito penal deve servir como um instrumento de justiça, aplicando a cada agente imputado por um crime a pena proporcional ao delito cometido.

A doutrina geralmente associa a aplicação do concurso aparente de normas à proibição do *bis in idem*, que ocorre quando uma mesma conduta viola mais de uma norma penal diferente, mas os elementos de injusto das violações são os mesmos. Em outras palavras, o *bis*

in idem se configura quando não há uma lesão qualitativamente distinta causada pelas condutas previstas nas normas em questão (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 63-64).

Embora não seja um princípio explicitamente mencionado na Constituição, o princípio do *non bis in idem* foi incorporado ao ordenamento jurídico-penal pelo Supremo Tribunal Federal, como uma complementação aos direitos e garantias individuais. No entanto, há situações excepcionais em que ocorre um conflito aparente de normas, mesmo que não haja efetivamente um único fato, mas sim uma multiplicidade de comportamentos.

Essas situações ocorrem quando, apesar da variedade de ações, não há um vínculo capaz de agravar a lesividade da conduta subsequente ou anterior. Em outras palavras, o comportamento anterior ou posterior não contribui para aumentar o dano pretendido ou já causado. Esses são os casos de antefato e pós-fato impuníveis, nos quais o reconhecimento de um concurso de crimes não se justifica devido à ausência de ofensividade em uma das ações.

Para o autor Wessels, os princípios que regulam o concurso aparente de normas em direito penal só se relacionam parcialmente com o bem jurídico violado, inclusive porque se deve admitir consunção também entre condutas que afetam bens jurídicos diferentes, se a lesão de um bem jurídico é necessária para a lesão do outro (WESSELS, p. 109, apud TAVARES; MARTINS, 2020, p. 54).

Para Tavares e Martins, considerar que se trata, entre lavagem e crime antecedente, de bens jurídicos idênticos impede, isto sim, a punição por lavagem de uma conduta que ainda esteja vinculada ao mesmo contexto de ação do delito antecedente. Por exemplo, o funcionário público que utilize um membro da família, simulando um contrato de prestação de serviços, para dissimular a propina que recebe de um empresário, não estará praticando lavagem de dinheiro, mas consumando apenas o delito de corrupção passiva; o mesmo vale para o membro da família e para o empresário que paga a propina (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 54).

O fenômeno do concurso aparente de normas é complexo e exige uma análise cuidadosa para garantir a justiça e a proporcionalidade das punições no âmbito do direito penal. Além do critério do *bis in idem*, que busca evitar a dupla punição por um mesmo fato, outros aspectos devem ser considerados na resolução de conflitos aparentes entre normas.

Um desses critérios é o da lesividade qualitativamente distinta das condutas. Em alguns casos, embora um mesmo evento possa ser enquadrado em diferentes normas, as condutas previstas nessas normas causam lesões distintas, seja pela natureza do bem jurídico protegido, seja pelo modo de execução da conduta. Nesses casos, aplicar uma única norma pode não ser suficiente para abarcar toda a gravidade do comportamento, exigindo a consideração e

a punição de cada aspecto lesivo de forma separada. Essa abordagem respeita a individualidade de cada norma penal e garante que a punição seja proporcional à gravidade do dano causado.

Outro critério relevante na resolução de conflitos aparentes de normas é o da relevância causal das condutas. Em situações em que várias condutas contribuem de forma significativa para a produção do resultado lesivo, cada uma delas pode e deve ser punida separadamente, mesmo que formalmente se enquadrem em uma única norma. Isso ocorre quando os comportamentos anteriores ou posteriores são essenciais para a consumação do delito e contribuem de maneira distinta para a produção do resultado danoso. Assim, a aplicação de uma única norma não seria suficiente para refletir a participação de cada agente na prática delitiva e garantir a responsabilização proporcional de cada um.

Além disso, é importante considerar o critério da subsidiariedade das normas. Em casos em que uma norma mais específica ou especializada abrange completamente o conteúdo de ilicitude e culpabilidade do comportamento, ela deve prevalecer sobre normas mais gerais ou abrangentes. Isso evita a aplicação cumulativa de várias normas sobre um mesmo fato e garante que a punição seja adequada e proporcional à conduta praticada.

Portanto, ao resolver conflitos aparentes de normas, é essencial considerar não apenas o critério do *bis in idem*, mas também outros aspectos como a lesividade qualitativamente distinta das condutas, a relevância causal dos comportamentos e a subsidiariedade das normas. Essa abordagem permite uma análise mais completa e justa dos casos, garantindo que a punição seja proporcional à gravidade do comportamento e ao dano causado à sociedade.

3.1. O princípio da consunção ou absorção

O princípio da consunção, também conhecido como absorção, entra em cena sempre que há uma relação consuntiva entre os atos praticados pelo agente, isto é, quando um ato é tanto meio quanto fim de outro. Essa relação ocorre, por exemplo, quando um crime é cometido como parte integrante da preparação ou execução de outro.

Um exemplo claro disso, e de grande repercussão acadêmica para fins didáticos, é quando um indivíduo carrega uma faca consigo (ato preparatório punível), a utiliza ameaçadoramente (ato executório) e, em seguida, a utiliza para ferir alguém (consumação). Nesse caso, ele só é responsável pelo crime final, ou seja, pela lesão corporal.

O princípio da consunção também se aplica quando o mesmo indivíduo realiza ações que seriam consideradas auxiliares e, logo após, realiza atos materiais que se enquadram no

cerne do crime. Por exemplo, um assaltante que apenas dirige o veículo usado para levar os comparsas ao local do crime, mas decide entrar no estabelecimento e participar da subtração dos bens. Nesse caso, ele não comete dois roubos, mas apenas um.

Além disso, a consunção é aplicada em casos de crime progressivo e progressão criminosa. A progressão criminosa ocorre quando o agente começa a cometer um crime com a intenção de causar uma determinada lesão a um bem jurídico, mas durante a execução, decide causar um grau maior de violação ao mesmo bem. Por exemplo, alguém que inicialmente queria ferir alguém, mas acaba matando a vítima. Nesse caso, a lesão corporal é absorvida pelo homicídio.

É importante diferenciar a progressão criminosa em sentido estrito do crime progressivo. Na primeira, o agente altera sua intenção durante a execução do crime, enquanto no último, o agente desde o início persegue o mesmo objetivo, praticando atos de menor intensidade para atingi-lo.

O princípio da consunção também se aplica às situações de antefato e pós-fato impuníveis. Em tais casos, não há conflito entre as normas penais; pelo contrário, ocorre uma pluralidade de fatos, e critérios valorativos são adotados para decidir sobre a aplicação de apenas uma norma penal incriminadora, seguindo os princípios jurídicos estabelecidos.

Embora amplamente respaldado pela doutrina, a consunção gerou inúmeros debates quanto à possibilidade de um delito menos grave ser absorvido por outro mais amplo, em circunstâncias específicas. Dessa forma, com o intuito de esclarecer essa questão e promover uma maior uniformidade nas decisões judiciais, que no ano de 1990 o Superior Tribunal de Justiça resumiu o entendimento majoritário da Corte através da Súmula 17, após extensos debates internos sobre o assunto.

Contudo, para compreender integralmente seu teor, é relevante considerar os julgamentos que a antecederam.

No julgamento do Recurso Especial n° 259 do Rio Grande do Sul, ocorrido um ano antes da publicação da Súmula, o Ministro Costa Leite destacou três possíveis entendimentos acerca da aplicabilidade da consunção nos casos de falso e estelionato. Ele mencionou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que apresentava decisões contraditórias sobre o assunto, evidenciando a oscilação das decisões do tribunal.

O Ministro reconheceu a solidez da tese do concurso material entre os crimes de falso e estelionato, mas ponderou que isso não inviabilizava a possibilidade de absorção, desde que o falso se esgotasse no estelionato. Ao seguir essa linha de raciocínio, ele conseguiu encontrar

um equilíbrio entre duas das correntes de entendimento, rejeitando apenas a hipótese do prevalecimento do crime de falso, que não está em consonância com o princípio da consunção.

No Recurso Especial 259, o Ministro votou por negar provimento ao recurso do Ministério Público, entendendo que, mesmo se tratando de concurso material, o crime de falso havia se exaurido no de estelionato e deveria ser absorvido. Seu posicionamento foi unânime na ocasião.

O Recurso Especial 2.622 de São Paulo, de relatoria do Ministro Flaquer Scartezzini, consolidou o entendimento sobre a aplicabilidade do princípio da consunção nessas circunstâncias. Por unanimidade, decidiu-se que há a possibilidade de absorção do crime de falso pelo de estelionato, desde que o primeiro se esgote na prática do segundo. Essa decisão foi crucial para a oficialização da posição do STJ, que emitiu sua Súmula n° 17 em 20 de novembro de 1990, estabelecendo que "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

Apesar de não possuir caráter vinculante, a Súmula 17 representa um relevante embasamento jurisprudencial, não obrigando as instâncias inferiores, mas servindo como parâmetro em julgamentos com fatos semelhantes.

Dessa forma, a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça emerge como um guia para esclarecer nos debates e interpretações divergentes. Sua promulgação não apenas cristaliza o entendimento da Corte sobre o princípio da consunção, mas também reflete o esforço contínuo em promover a segurança jurídica e a coerência nas decisões judiciais. Ao estabelecer diretrizes claras para a absorção de delitos, a Súmula 17 não apenas orienta os tribunais, mas também fortalece a confiança dos cidadãos no sistema judiciário. Assim, ela se torna não apenas uma ferramenta de interpretação legal, mas também um símbolo da evolução do Direito em resposta aos desafios contemporâneos.

4. DA (IM)POSSIBILIDADE DO CONCURSO DE CRIMES ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS

Em um breve introito, buscar-se-á, compreender a viabilidade ou não do concurso material entre os delitos de lavagem de dinheiro e corrupção passiva. Antes de adentrar no exame das decisões judiciais coletadas nesta pesquisa, este tópico pretende explorar breves considerações sobre o tema.

Diante da frequente ocorrência dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, e das divergências quanto às configurações desses crimes, é imprescindível analisar minuciosamente as circunstâncias de cada caso, a fim de chegar a uma conclusão adequada, isso porque, o tema tem sido objeto de frequentes discussões sobre a subsistência da lavagem de dinheiro diante de infrações antecedentes que carregam na descrição típica um ato de ocultação ou dissimulação, como o caso da corrupção passiva.

É preciso ressaltar, que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm divergido em diversos aspectos. Os julgamentos esclarecem que, dependendo do contexto fático, quando se trata de simples recebimento de vantagem indevida por terceiros, sem dissimulação e inserção do dinheiro na economia formal, não se configura a lavagem de dinheiro, mas sim o exaurimento da corrupção.

Por outro lado, há decisões judiciais reforçando o entendimento de que, caso o agente público corrompido receba vantagem indevida por terceiro, não poderá ser responsabilizado pela lavagem de dinheiro, pois, nesse caso, não há efetivamente um mascaramento da origem ilícita do bem. No entanto, se esse funcionário inserir o dinheiro recebido em uma conta bancária, por exemplo, de um laranja, ou receber por meio de doação eleitoral, poderá incidir no concurso material, pois estará caracterizada a lavagem de dinheiro.

Uma primeira corrente, considera a lavagem de dinheiro como um crime autônomo, podendo configurar concurso material ou formal com a corrupção passiva, permitindo, assim, a dupla imputação. Isso ocorre desde que, no caso concreto, seja constatado outro ato de ocultação ou dissimulação além do recebimento indireto, como, por exemplo, a simulação de negócios posteriores com a finalidade de conferir aparência lícita aos recursos recebidos (BADARÓ; CRUZ BOTTINI, 2021, p. 125).

Nesse sentido, o ato de receber vantagem indevida não caracteriza mero exaurimento quando os atos subsequentes ao recebimento do valor têm a intenção de ocultar ou dissimular a origem ilícita do bem. Nesse ponto, dois elementos devem ser ponderados para aplicação

simultânea dos delitos envolvidos no contexto desta pesquisa: o dolo e os desígnios autônomos praticados pelo agente.

Isso porque, para que os delitos sejam enquadrados simultaneamente, é necessário que o agente tenha plena ciência do esquema criminoso e da origem ilícita do bem, atuando com unidade de desígnios autônomos e soma de esforços, em divisão de tarefas, de maneira livre, consciente e voluntária. Além disso, essa corrente entende que, para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, é imprescindível comprovar o dolo do agente, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir o resultado delituoso, uma vez que esse delito não prevê a existência de dolo eventual, tampouco sua forma culposa.

Segundo Mendroni, não se deve considerar a lavagem de dinheiro como exaurida pela corrupção. Ele defende que, embora haja opiniões contrárias, afirmando que o autor do crime antecedente, punido por sua prática, não poderá sê-lo pela prática do crime de lavagem de dinheiro, existe sim uma evidente caracterização e viabilidade do concurso material. Além disso, Mendroni aponta uma absoluta incongruência lógico-penal, pois em alguns casos a punição do crime antecedente é evidentemente menos grave do que a do crime de lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2018).

Conforme dispositivos da Convenção de Palermo (artigo 6,1) e da Diretiva do Parlamento Europeu, esses instrumentos ressaltam que somente aqueles que têm plena ciência da origem ilícita dos bens ou valores podem cometer tal delito. No Brasil, a Convenção de Palermo, ratificada em 2004 por meio do Decreto n. 5.015/2004, criminalizou a lavagem de dinheiro do produto do crime em seu artigo 6°, destacando que é imprescindível a ciência plena do caráter ilícito dos bens ou valores recebidos para caracterização do delito de lavagem de dinheiro:

> 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, **quando praticada intencionalmente:**
> a) i) A conversão ou transferência de bens, **quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime**, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;
> ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, **sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;**
> b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

> i) A aquisição, posse ou utilização de bens, **sabendo** aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
> ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática (grifo meu).

Enquanto isso, a Diretiva do Parlamento Europeu n. 2015/849 dispõe em seu artigo 1°, parágrafo 6°, que "O conhecimento, a intenção ou o motivo exigido como elemento das atividades a que se referem os n° 3 e 5 podem ser deduzidos a partir de circunstâncias factuais objetivas". [3]

A segunda corrente, defende a impossibilidade de concurso material ou formal entre os delitos de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, já que ambos protegem o mesmo bem jurídico, a administração pública *latu sensu* (CALLEGARI; WEBER, 2017). Além disso, tem-se defendido a tese de que a lavagem de dinheiro é mero exaurimento da corrupção, ou seja, mera fruição do proveito do crime, devendo incidir a aplicação do princípio da consunção.

Adicionalmente, os posicionamentos nesse sentido são dotados de argumentos alegando que a ocultação da vantagem indevida é mero exaurimento do primeiro crime, não configurando a lavagem de capitais. Essa corrente indica a necessidade de analisar o *iter criminis* da corrupção passiva, pois deve ser realizada uma análise específica ao ato de ocultar, relacionado à vantagem indevida recebida, bem como analisar o ato ocultar que caracteriza a lavagem de dinheiro como crime autônomo, para que assim não haja uma confusão na configuração.

Os debates em torno da possibilidade ou não da dupla imputação tem provocado a proliferação de decisões judiciais em sentidos diversos. Para Nucci, o recebimento de numerário, por si só, não configura o crime de lavagem de dinheiro, contudo, considera que é possível a configuração do delito caso o agente atue de modo indireto, disfarçado ou camuflado ou por interposta pessoa (NUCCI, 2017, p. 1438).

Assim é o posicionamento de NORONHA, que entende que se o único ato de ocultação ou dissimulação existente for aquele já contemplado pelo tipo penal do crime antecedente, haverá consunção, que ocorre quando o fato previsto por um tipo penal está compreendido em outro âmbito mais abrangente, e, portanto, só este se aplica (NORONHA, 1981, p. 293).

---

[3] União Europeia. Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849. Acesso em: 9 abril 2024.

Ainda, aduz que na consunção há uma relação de contingência ou de meio e fim entre os tipos penais, oferecendo o exemplo clássico da lesão corporal e o homicídio, onde o segundo delito consome a primeira relação de progressividade, uma vez que o crime mais grave tem entre seus elementos constitutivos o delito mais leve (NORONHA, 1981, p. 293).

Os casos de consunção têm uma aparência de concurso material pois as condutas estão previstas em tipos penais diferentes que guardam entre si relação horizontal, sendo, em regra, distintos os bens jurídicos tutelados. Porém, na consunção, essa relação de instrumentalidade direta – um dos crimes é meio para a consecução do outro – ou de contingência – um deles está compreendido como fase de preparação ou de execução de outro – afastando a incidência das duas normas penais. Assim é dizer, a condenação, nesse caso, em concurso de crimes, afrontaria a vedação do *bis in idem*, pois puniria pelo mesmo ato delitivo duas ou mais vezes (BADARÓ; CRUZ BOTTINI, 2021, p. 121).

Nesse sentido que Jorge Figueiredo Dias aponta que, nesses casos, há um claro relacionamento entre um ilícito puramente instrumental (crime meio) e o crime-fim correspondente. Por outras palavras, aqueles casos em que um ilícito singular surge, perante o ilícito principal, unicamente como meio de o realizar e nesta realização esgota o seu sentido e os seus efeitos, razão pela qual, a valoração autônoma e integral do crime meio representaria uma violação da proibição jurídico-constitucional da dupla valoração (FIGUEIREDO, 2007, p. 101).

Para Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró, nos casos de lavagem de dinheiro, sempre que a ocultação estiver contida dentre os elementos do crime antecedente, o delito restará absorvido por este, pela consunção. No crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal: "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem", o tipo penal indica dois comportamentos típicos, solicitar ou receber, mas apenas o segundo importa aqui porque o ato de solicitar vantagem indevida sem recebê-la, embora caracterize o ato consumado de corrupção passiva, não gera produto passível de ocultação ou dissimulação (BADARÓ; CRUZ BOTTINI, 2021, p. 121).

Ainda, argumentam que o recebimento da corrupção passiva pode se dar de forma direta ou indireta, sendo que o próprio agente pode receber a vantagem indevida, bem como terceiros podem fazê-lo em seu nome, como interpostas pessoas. Ambas as hipóteses estão contidas expressamente no tipo penal do art. 317 do Código Penal. Assim, se um funcionário público

recebe vantagens indevidas por interposta pessoa, há corrupção passiva consumada (BADARÓ; CRUZ BOTTINI, 2021, p. 121).

Diante das discussões sobre a possibilidade do concurso de crimes entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, é possível concluir que, embora existam divergências na jurisprudência e na doutrina, a análise das circunstâncias de cada caso é essencial para uma conclusão adequada.

Enquanto uma corrente defende a possibilidade do concurso de crimes, argumentando que a lavagem de dinheiro é um crime autônomo podendo configurar o concurso material ou formal com a corrupção passiva, desde que haja ato de ocultação ou dissimulação além do recebimento indireto da vantagem indevida, outra corrente entende a lavagem de dinheiro como mero exaurimento da corrupção, defendendo a aplicação do princípio da consunção.

5. JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: (IN)VIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PELO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA

Este tópico visa examinar a jurisprudência dos tribunais superiores em relação à imputação do delito de lavagem de dinheiro quando há apenas o recebimento da vantagem indevida, sem a realização de outros atos de ocultação e dissimulação aptos a imputar o delito de lavagem de dinheiro. A análise busca compreender como as decisões dos tribunais têm interpretado essa questão, considerando a aplicação do princípio da consunção e do concurso material de crimes.

Primeiramente. Será abordado o legado jurisprudencial da aplicação do princípio da consunção dos delitos de lavagem de capitais e corrupção passiva, destacando exemplos de situações que demandariam a adoção desse princípio. Em seguida, será realizada uma análise jurisprudencial das decisões dos tribunais superiores sobre a relação entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com foco na viabilidade de imputação do crime de lavagem de dinheiro pelo mero recebimento da vantagem indevida.

Essa análise é essencial para compreender como os tribunais têm interpretado e aplicado a legislação vigente, especialmente em casos que envolvem crimes econômicos e corrupção, contribuindo para o debate jurídico e para o melhor entendimento da jurisprudência brasileira sobre essa matéria.

5.1. O legado jurisprudencial da aplicação do princípio da consunção nos delitos de lavagem de capitais e corrupção passiva

O princípio da consunção é abordado como uma solução para problemas decorrentes da repetição de imputações do mesmo crime sobre o mesmo fato, evitando o *bis in idem*. A literatura e a jurisprudência demonstram situações que demandariam a aplicação desse princípio. Ademais, são discutidas as peculiaridades da aplicação do concurso material de crimes nos casos em que os atos de ocultação e dissimulação ocorrem após o recebimento da vantagem indevida.

Este tópico busca ressaltar a importância da análise jurisprudencial para compreender a aplicação prática desses conceitos na resolução de casos criminais. Os casos pesquisados também permitem avaliar as situações em que o Poder Judiciário reputou necessário a aplicação

do concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal Brasileiro para repreensão da criminalidade e solução de casos.

5.2. Análise jurisprudencial de decisões dos Tribunais Superiores na relação entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro

A análise das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores revela uma notável divergência de entendimentos em matéria penal, especialmente no que diz respeito à validade do princípio da consunção. Esta pesquisa busca examinar essa dissonância e suas implicações.

Em primeiro lugar, surge a questão da imputação do crime de lavagem de dinheiro quando a conduta de ocultação ou dissimulação coincide com aquela já prevista pelo tipo penal do crime antecedente. Esse cenário suscita debates relevantes sobre a tipificação e a punição adequada para tais condutas.

Além disso, merecem atenção as peculiaridades relacionadas à aplicação do concurso material nos casos em que os atos de ocultação e dissimulação ocorrem após o recebimento da vantagem indevida. Especial ênfase é dada quando o agente reintegra os fundos na economia formal, levantando questões sobre a extensão da responsabilidade penal nesse contexto.

Para compreender a origem e os desdobramentos da consunção como critério de responsabilidade criminal, optou-se por uma abordagem metodológica que inclui a realização de uma pesquisa estatística qualitativa. Tal abordagem permite uma análise mais aprofundada das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e das tendências jurisprudenciais em relação a essa matéria.

É importante ressaltar que esta pesquisa não busca abranger exaustivamente todos os casos envolvendo os temas em análise nos Tribunais Superiores. Até o momento desta pesquisa, foram identificados um considerável número de acórdãos e decisões monocráticas: 94 acórdãos e 772 decisões monocráticas no sistema do Supremo Tribunal Federal e 238 acórdãos e 2778 decisões monocráticas perante o sistema do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando a relevância e a complexidade dessas questões para o sistema judiciário.

Portanto, este artigo propõe-se a realizar uma análise crítica e comparativa das decisões dos Tribunais Superiores que têm gerado repercussão em casos similares em outras instâncias judiciais. Por meio dessa análise, busca-se contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e para o desenvolvimento de uma compreensão mais clara e consistente das

questões jurídicas envolvidas na relação entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

5.2.1. 1ª análise: Sextos Embargos infringentes na Ação Penal 470 (Mensalão) do Supremo Tribunal Federal

A primeira análise, refere-se aos Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470, insigne "*Mensalão*", decisão pioneira proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luiz Fux. Este caso estabeleceu um precedente significativo no tocante à possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, refletindo na dogmática penal e política criminal adotada no Brasil, pavimentando o caminho para outros julgamentos lastreados no emprego da consunção nos crimes econômicos.

Em breve resumo da denúncia, consta que J.P.C, aceitou vantagem oferecida pelos corréus M.V, R.H, C.P e R.T, em decorrência de sua função pública, há época, Presidente da Câmara dos Deputados, no montante de R$ 50.000,00 em espécie, com a finalidade de oferecer tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso na Casa Legislativa para contratação da agência de publicidade SMP&B.

De acordo com a acusação, J.P.C engendrou um esquema fraudulento para o recebimento da vantagem indevida. Isso porque, teria recebido, por intermédio de sua esposa, R$ 50.000,00 da empresa SMP&B, a fim de conceder vantagem indevida à empresa em processo licitatório realizado pela Câmara dos Deputados, que veio a ganhar.

Irresignado com o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que o condenou pelo delito de lavagem de dinheiro, opôs embargos infringentes para contestar sua condenação por lavagem de dinheiro, postulando a prevalência dos votos vencidos que o absolveram da prática do referido crime.

Em síntese, a defesa de J.P.C pleiteou a absolvição pelo delito de lavagem de dinheiro, sustentando que a quantia ilícita recebida constituía marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva "receber", sendo que o recebimento de vantagem indevida por pessoa interposta não configura, por si só, ato típico da lavagem de dinheiro.

Ainda, sustentou-se que a "autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese", pleiteando absolvição por atipicidade da conduta.

Pois bem. Após descrever os fatos que foram disponibilizados pelo sistema do Supremo Tribunal Federal em consulta pública, apresento a seguir análise do crime de lavagem de dinheiro e da sua relação com o crime antecedente de corrupção passiva.

A principal discussão entre os Ministros foi sobre se a condenação por corrupção passiva já engloba o ato de ocultar o dinheiro, configurando um crime único, ou se a tentativa de ocultar a propina caracteriza lavagem de dinheiro. Houve também questionamentos se o réu J.P.C tinha ciência de que a origem daquele dinheiro era ilegal, fato fundamental para caracterizar a intenção de lavá-lo.

Para além disso, surgiram discussões no julgamento devido ao fato de o dinheiro proveniente do crime de corrupção passiva ter sido recebido por intermediário, seja por funcionários ou parentes dos agentes corruptos. A maior controvérsia ocorreu quanto à caracterização do delito de lavagem de dinheiro pelo fato de ter sido a esposa do réu J.P.C, ou seja, uma terceira pessoa, a responsável por sacar o dinheiro oriundo da corrupção. Assim, surgiu divergência se a utilização de um terceiro para ocultar o destinatário do dinheiro configuraria lavagem de dinheiro ou apenas exaurimento do delito de corrupção.

A decisão inicial que prevaleceu no acórdão reconheceu o concurso de crimes entre lavagem de dinheiro e corrupção passiva nas situações em que o dinheiro foi recebido por intermediários ou quando constatada a ocorrência de uma engenharia financeira anterior com o fim de ocultar a origem dos bens.

Contudo, esse entendimento não foi mantido durante o julgamento dos Embargos Infringentes referente ao ex-deputado J.P.C. Os ministros por maioria acolheram os embargos infringentes opostos por J.P.C, para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro. Através do julgamento, foi assentado que o recebimento de vantagem indevida por intermédio de um terceiro, com a finalidade de ocultar ou dissimular o objetivo e real beneficiário do dinheiro, integra a fase consumativa do crime de corrupção passiva, do verbo receber, caracterizando, mero exaurimento do crime de corrupção.

Assim, o entendimento majoritário foi revertido, sendo fixado que o ato de ocultar a forma de receber o dinheiro ilícito foi realizado durante o *iter criminis* do crime antecedente (no caso a corrupção passiva) e não após a consumação do delito, o que não caracterizaria a lavagem de dinheiro.

É também dizer, o recebimento de numerário por interposta pessoa integra a própria materialidade do tipo penal de corrupção passiva, tipificado pela norma que descreve que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida pode ocorrer direta ou indiretamente:

> **Solicitar ou receber**, para si ou para outrem, **direta ou indiretamente**, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida**, ou aceitar promessa de tal vantagem (grifo meu).

No julgamento dos embargos infringentes, os ministros Luiz Fux, Carmén Lúcia, Celso de Mello e Gilmar Mendes foram vencidos, sendo que todos negaram provimento aos embargos infringentes, a fim de manter a condenação de J.P.C pelo crime de lavagem de dinheiro.

No seu voto, o Ministro Luiz Fux, rejeitou de plano o argumento defensivo de que o recebimento de valores de forma clandestina constitui elementar do crime de corrupção passiva. Ele destacou que o crime de corrupção passiva, descrito no artigo 317 do Código Penal, é um tipo misto alternativo, de ação múltipla, que se consuma antes da prática de qualquer uma das condutas descritas na norma penal. Assim, uma vez aceita a promessa de vantagem indevida pelo agente, o delito está consumado, consistindo no posterior recebimento da propina mero exaurimento do delito.

Essa conclusão é justificada por uma série de eventos que ocorreram antes do saque no Banco Rural. Um dia antes do saque dos R$ 50.000,00, houve um encontro entre o réu J.P.C e o M.V durante um café da manhã na residência do primeiro. Além disso, passaram-se onze dias desde o recebimento do dinheiro até a assinatura do edital da concorrência relativa à contratação da SMP&B na Câmara dos Deputados. Adicionalmente, três dias antes da assinatura do edital, uma empresa do grupo do corréu M.V (Graffiti) obteve um empréstimo de R$ 9.975.400,00, quantia que acabou sendo transferida ao Partido dos Trabalhadores. Por último, foi identificada a realização de uma reunião entre J.P.C e os réus M.V e C.P, dias antes da prolação do ato que deu início à licitação em questão.

Diante desses elementos, o Ministro afirma que o crime de corrupção já estava consumado antes do saque no Banco Rural. Os eventos mencionados indicam uma série de ações correlatas que ocorreram após o recebimento do dinheiro, como a assinatura do edital de concorrência, a obtenção de empréstimos e a realização de reuniões estratégicas. Portanto, o apossamento da quantia indevida deve ser considerado como o exaurimento do crime de corrupção, uma vez que os eventos subsequentes não alteram a consumação do delito original.

O Ministro enfatiza ainda que o recebimento não se enquadra na hipótese de incidência da norma prevista no artigo 317 do Código Penal, e que não há qualquer bis in idem devido à tipificação da conduta subsequente como lavagem de dinheiro. Argumenta que “Negar a configuração da lavagem de dinheiro em casos como o presente, sob a alegação de que o

recebimento de propina não se faz “às claras”, equivale a indiretamente revogar a Lei nº 9.613/98. Afinal, é da natureza de todos os crimes geradores de proveito econômico que o delinquente oculte ou dissimule a origem de seu repentino enriquecimento, mascarando a sua ignóbil fonte de receita. Ninguém discorda de que todas as organizações criminosas se mantêm com dinheiro lavado, proveniente dos mais diversos delitos praticados”.

Conclui que a condenação do réu pelos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro é adequada, não configurando *bis in idem* ou autolavagem. Destaca que não faltam elementos objetivos para indicar que o réu sabia estar se valendo de um esquema ilegal de lavagem de dinheiro ou, pelo menos, assumiu o risco de fazê-lo. Ele também observa que, dada a proximidade do réu com os operadores do esquema criminoso de desvio de dinheiro público e lavagem de capitais, é totalmente inconsistente a alegação de que ele não tinha conhecimento ou que confiava na origem lícita do dinheiro utilizado para corrompê-lo “tal qual um guarda de trânsito corrupto solicitando dinheiro de um particular que acabara de cometer uma infração”.

Outro fato relevante é a ausência de registros oficiais de retirada em espécie pela esposa do réu. No sistema bancário, a própria SMP&B foi indicada como titular do saque. O Ministro sugere que o réu enviou sua esposa para sacar o dinheiro porque sabia que o esquema criminoso proporcionado pelo Banco Rural tornaria a operação invisível aos órgãos de controle. Ele também sugere que a profissão de jornalista da esposa poderia servir como um álibi para um pagamento proveniente de uma agência de publicidade.

Ele rebate a argumentação de um caso semelhante na Ação Penal 470, que resultou na absolvição do corréu J.B, explicando que a absolvição ocorreu porque o dinheiro proveniente de corrupção foi entregue diretamente pela funcionária da empresa privada que estava corrompendo os agentes, sem que o corréu realizasse o saque ou enviasse interposta pessoa de sua confiança para fazê-lo.

Assim, o Ministro Luiz Fux conclui que J.P.C praticou uma das etapas da fase de lavagem de dinheiro, engendrada através do Banco Rural, ao retirar a verba da instituição financeira para a sua circulação. Além disso, ele empregou dissimulação ao utilizar uma pessoa interposta cuja profissão de jornalista poderia sugerir uma operação corriqueira.

Em contraposição, os Ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, foram favoráveis ao acolhimento dos embargos infringentes e absolvição de J.P.C pelo delito de lavagem de dinheiro.

Consoante posicionamento adotado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, enfatizou que o recebimento clandestino de propina, além de ser previsível, faz parte intrínseca da corrupção

passiva, não constituindo um crime autônomo de lavagem de dinheiro, a menos que sejam identificados atos posteriores para reintegrar a vantagem na economia formal. Ele argumentou que a corrupção passiva se consuma no momento do recebimento da vantagem indevida, mesmo que seja por intermédio de terceiros, contradizendo a noção de que o ato de aceitação é posterior ao ato de corrupção, já que o recebimento implica em aceitação prévia.

Rememorou, ainda, o voto do Ministro Ayres Britto, que também contribuiu para o debate, destacando a falta de conexão entre um episódio específico de corrupção ativa e outros atos do processo. Ele mencionou que J.P.C não estava envolvido na cooptação da base aliada, indicando que o crime perpetrado por M.V nesse contexto era distinto do que centralmente norteou o esquema conhecido como "mensalão".

Diante desse contexto, Barroso e Ayres Britto argumentaram que, sem prova de que o réu conhecia a origem ilícita do dinheiro recebido, não seria possível condená-lo por lavagem de dinheiro de crimes dos quais não foi acusado. Assim, ambos os ministros ressaltaram a importância de uma análise criteriosa dos elementos probatórios e da necessidade de conexão direta entre os atos criminosos imputados aos réus.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto a favor da absolvição do réu, admitiu a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, destacando a necessidade de comprovação de atos distintos para cada um dos delitos. Ele ressaltou que não poderia aceitar que um réu fosse punido duas vezes pelo mesmo fato delituoso, argumentando contra a imposição de uma dupla punição por uma única intenção criminosa. Lewandowski enfatizou que o réu J.P.C não fazia parte da organização criminosa reconhecida pelo Ministério Público na denúncia, o que evidenciava sua falta de conhecimento dos crimes antecedentes imputados aos outros corréus.

Além disso, o Ministro alertou para o risco de violação do princípio do *bis in idem* ao se punir cumulativamente o pagamento/recebimento da propina com o crime de lavagem de dinheiro. Ele explicou que o recebimento de propina por interposta pessoa não necessariamente caracteriza o crime de lavagem de dinheiro, pois tal artifício é frequentemente utilizado para esse fim. Lewandowski argumentou que um réu só poderia ser condenado por ambos os crimes se houvesse a prática de atos distintos e separados, não sendo possível basear duas punições em um único ato.

Em relação à interposição de terceiros no recebimento da propina, Lewandowski ressaltou que isso não constitui necessariamente lavagem de dinheiro, pois o ato consumativo do crime de corrupção passiva já envolve a ocultação. Ele enfatizou que a interposição de

terceiros poderia ser apenas um meio para viabilizar o crime antecedente. Assim, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski sustentou a necessidade de uma análise cuidadosa e individualizada dos elementos probatórios para evitar a dupla punição injusta e garantir a aplicação justa da lei.

Em relação à interposição de terceiros no recebimento da propina, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou que esse fato não necessariamente configura lavagem de dinheiro, pois a ocultação já está intrínseca no crime de corrupção passiva. Ele ressaltou que o uso de terceiros é frequentemente empregado para receber propina, já que raramente a vantagem indevida é recebida diretamente. Lewandowski enfatizou que a solicitação ou recebimento indireto da vantagem já é previsto no crime de corrupção passiva, conforme o caput do art. 317 do Código Penal, citando o jurista Guilherme de Souza Nucci. Portanto, o recebimento dissimulado de propina não pode resultar em duas punições distintas por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sob risco de violar o princípio do ne bis in idem, sendo necessário a ocorrência de atos delituosos distintos para ambas as condenações.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio ressaltou que é característico da corrupção passiva e ativa que o pagamento e o recebimento da propina sejam feitos de forma oculta e dissimulada. Ele levantou objeções quanto à acusação de lavagem de dinheiro, argumentando que não viu qualquer ato por parte do réu para dar aparência legítima ao dinheiro recebido. Para Marco Aurélio, o recebimento dissimulado de propina já esgota, em sua visão, o crime de corrupção passiva. Assim, ele não acompanhou o relator quanto à imputação do crime de lavagem de dinheiro aos réus.

Assim, o embargante J.P.C foi absolvido da acusação de lavagem de dinheiro com base no argumento de que não havia dolo, nem mesmo eventual, em sua conduta em relação à imputação de lavagem de dinheiro. Além disso, não foi identificada a configuração do crime de lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente a corrupção passiva. A defesa argumentou que a percepção da vantagem por interposta pessoa não configurava a ocultação da origem criminosa do valor percebido. Portanto, diante da falta de dolo e da ausência de elementos que caracterizassem a lavagem de dinheiro, o embargante foi absolvido dessa acusação.

Por fim, este julgamento trouxe uma importante discussão sobre a relação entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O caso estabeleceu que o recebimento dissimulado de valores, quando realizado por interposta pessoa, integra a própria consumação do crime de corrupção passiva, não configurando, portanto, o crime autônomo de lavagem de dinheiro.

A decisão do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a lavagem de dinheiro deve ser posterior ao recebimento da vantagem indevida para sua configuração como crime autônomo. Além disso, estabeleceu que o envolvimento de terceiros no recebimento de valores é parte integrante do crime de corrupção passiva, não caracterizando lavagem de dinheiro.

Assim, a análise criteriosa da conduta de lavagem de dinheiro se torna essencial para evitar a confusão entre os atos de ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos, que caracterizam a lavagem de dinheiro, com os atos de ocultação ocorridos durante o curso do crime anterior. Isso porque tais ações têm como objetivo assegurar o esgotamento do resultado do delito.

Portanto, o julgado estabeleceu importantes diretrizes para a aplicação da legislação penal brasileira, garantindo uma interpretação consistente e coerente dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, bem como a preservação dos princípios fundamentais do direito penal, como o da legalidade e o da proporcionalidade.

5.2.2. 2ª Análise: Ação Penal 1.015/DF do Supremo Tribunal Federal

A segunda análise, trata-se da Ação Penal do Distrito Federal n° 1.015, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Edson Fachin. A mencionada ação foi instaurada em face de V.R.M, M.C.S.O e P.R.R, para fins de apurar a suposta prática dos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, caput, §1°, combinado com o art. 327, §2°, ambos do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1° da Lei n° 9.613/1998), em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Em breve resumo da denúncia, consta que no ano de 2010, em Brasília, Rondônia e São Paulo, o ex-Senador da República V.R.M, com auxílio de M.C.S.O e P.R.R, ambos assessores parlamentares, solicitou e recebeu vantagem indevida, em razão de sua função pública, no montante de R$ 500.000,00, destinado à sua campanha ao Senado Federal. Segundo a acusação teria havido a implementação de um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, na época ocupada por P.R.C, o qual solicitava e recebia quantias ilícitas de empresas, no contexto da celebração irregular de contratos com a estatal e da obtenção de benefícios indevidos no âmbito dessas contratações.

Relata a Procuradoria-Geral da República que parte dessas quantias ilícitas era repassada a agentes políticos por P.R.C, com auxílio do operador de propinas A.Y, a fim de

assegurar sua permanência no cargo e a manutenção do esquema criminoso. Desse modo, o repasse de valores indevidos ao acusado V.R teria por finalidade a manutenção do referido Diretor em seu cargo, seja com a não interferência nessa nomeação e no funcionamento do esquema criminoso, seja com o fornecimento de apoio político para sua sustentação, por parte do Senador, então forte candidato à reeleição e nome de relevo de determinado Partido Político.

Afirma o *Parquet,* que os denunciados tinham plena ciência do esquema criminoso e da origem das quantias ilícitas, tendo atuado concertadamente (unidade de desígnios e soma de esforços), em divisão de tarefas, de modo livre, consciente e voluntário, e que a propina foi paga sob o disfarce de doações eleitorais oficiais, realizadas pela empresa Queiroz Galvão S/A, que fazia parte do esquema criminoso em questão.

A turma, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação penal, relativamente aos réus V.R.M e M.C.S.O, condenando pelos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, e improcedente com relação ao réu P.R.R. Na ocasião, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski foram votos vencidos, pois julgaram integralmente improcedente a ação penal.

No desenrolar da ação penal em questão, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, embora vencido no julgamento, trouxe à tona uma série de considerações fundamentadas que merecem ser ressaltadas. Em seu pronunciamento, o Ministro destacou a importância de uma abordagem cautelosa ao avaliar as acusações, especialmente diante das graves consequências que uma condenação acarreta para os acusados.

Lewandowski ressaltou a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as ações dos agentes públicos e suas funções estatais, bem como a contraprestação da vantagem indevida com a prática ou omissão de atos oficiais. Em seu entendimento, as evidências apresentadas não foram suficientes para justificar a condenação buscada pelo Ministério Público Federal.

Além disso, o Ministro chamou a atenção para a importância de se impor um maior rigor na observância do devido processo legal, evitando que os acusados sejam compelidos a provar sua própria inocência, em vez de ser o ônus da acusação demonstrar a existência de provas seguras de materialidade e autoria dos crimes.

Ao discutir a validade da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, Lewandowski enfatizou que ela não constitui prova em si mesma e ressaltou a necessidade de cautela ao considerar os depoimentos de colaboradores, dada sua evidente tendência a variar conforme a fase processual e seus interesses próprios.

O Ministro também abordou a questão da lavagem de dinheiro, argumentando que sua configuração requer a demonstração clara do dolo do agente em ocultar ou dissimular a origem dos valores. Ele argumentou que o simples recebimento de numerário não constitui automaticamente o crime de lavagem de dinheiro e que é essencial demonstrar dolos distintos para cada delito, evitando uma dupla punição automática.

Além disso, Lewandowski questionou a possibilidade de caracterização da lavagem de dinheiro quando os valores alegadamente ilícitos foram repassados sob a forma de doação eleitoral oficial registrada e contabilizada, argumentando que tal conduta se enquadraria mais adequadamente na corrupção passiva do que na lavagem de dinheiro.

Em suma, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski trouxe uma análise minuciosa e criteriosa dos elementos apresentados no processo, destacando a importância da presunção de inocência e do devido processo legal na condução dos casos criminais. Suas ponderações forneceram um contraponto valioso durante o julgamento da ação penal.

Em contraposição, o voto proferido pelo Ministro relator Edson Fachin no julgamento da ação penal foi fundamentado em uma análise meticulosa dos elementos presentes nos autos. Fachin destacou a natureza do tipo penal em análise, inserido no título que define os crimes contra a administração pública, ressaltando sua finalidade de tutelar a moralidade administrativa e coibir a mercancia da função pública. Segundo o Ministro, a configuração do delito em questão pressupõe a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida por parte do funcionário público, com a contrapartida de atos em desvio de suas atribuições funcionais.

O voto do Ministro também abordou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a necessidade de que o favorecimento negociado pelo agente público esteja dentro das atribuições previstas para sua função. Mesmo que a omissão ou retardamento de um ato de ofício seja previsto como causa de aumento de pena para o crime de corrupção passiva, é imprescindível que a vantagem indevida esteja relacionada às atribuições da função pública do agente.

No caso específico analisado, o Ministro destacou que o delito de corrupção passiva foi atribuído ao acusado V.R.M, que teria solicitado e recebido vantagem indevida em forma de doação eleitoral, em troca de apoio político. O voto ressaltou que, mesmo que a doação eleitoral pareça aparentemente lícita, sua origem espúria configuraria o crime de lavagem de capitais, devido à tentativa de dar aparência de legalidade a recursos provenientes de práticas ilícitas.

O Ministro Fachin concluiu seu voto julgando procedente em parte a denúncia, condenando V.R.M e M.C.S.O pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, enquanto absolveu P.R.R por falta de provas de sua participação nas condutas ilícitas imputadas aos demais réus.

Por fim, diante da análise realizada no julgamento da Ação Penal do Distrito Federal n° 1.015, é importante ressaltar que a análise minuciosa e os debates travados não se limitaram aos Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Todos os ministros que participaram do julgamento contribuíram para uma reflexão profunda sobre os fundamentos da justiça criminal. No entanto, por motivos metodológicos, os votos e contribuições dos demais ministros não foram detalhados na presente pesquisa.

É fundamental destacar que este julgamento difere de outros em trâmite no Supremo Tribunal Federal, como o primeiro caso analisado da emblemática Ação Penal n° 470, que firmou entendimento de que a lavagem de dinheiro precisa ocorrer posteriormente ao pagamento da vantagem indevida para sua configuração, caso contrário, trata-se apenas de exaurimento do crime de corrupção passiva. Além disso, estabeleceu que a utilização de terceira pessoa para recebimento de valores integra a corrupção passiva, não configurando o delito de lavagem de dinheiro. Assim, se a ocultação ou dissimulação ocorrer simultaneamente ao recebimento da vantagem indevida, há a absorção do crime de lavagem de dinheiro pela corrupção passiva, de acordo com o princípio da consunção.

O voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski trouxe uma análise criteriosa dos elementos presentes no processo, destacando a importância da presunção de inocência, do devido processo legal e da necessidade de provas robustas para embasar as condenações. Ele ressaltou a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as ações dos agentes públicos e suas funções estatais, bem como a contraprestação da vantagem indevida com a prática ou omissão de atos oficiais.

Além disso, Lewandowski questionou a possibilidade de caracterização da lavagem de dinheiro quando os valores alegadamente ilícitos foram repassados sob a forma de doação eleitoral oficial registrada e contabilizada, argumentando que tal conduta se enquadraria mais adequadamente na corrupção passiva do que na lavagem de dinheiro.

Por outro lado, o voto do Ministro Edson Fachin também foi fundamentado em uma análise meticulosa dos elementos presentes nos autos, como mencionado anteriormente. Fachin destacou a natureza do tipo penal em análise, inserido no título que define os crimes contra a

administração pública, ressaltando sua finalidade de tutelar a moralidade administrativa e coibir a mercancia da função pública.

Assim, os debates e argumentos apresentados pelos Ministros durante o julgamento da Ação Penal do Distrito Federal n° 1.015 refletiram a complexidade intrínseca aos casos de corrupção e lavagem de dinheiro, evidenciando a importância de uma abordagem equilibrada e justa no tratamento de questões tão sensíveis.

5.2.3. 3ª análise: Habeas Corpus 165.036/PR do Supremo Tribunal Federal

A terceira análise destaca um importante precedente estabelecido pelo Habeas Corpus 165.036 do Paraná, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Edson Fachin. Nesse caso, diferentemente das decisões analisadas anteriormente, ficou evidente que a ocorrência de pagamento de vantagens indevidas provenientes da corrupção, acompanhada de estratégias de ocultação e dissimulação para conferir uma aparência legal aos valores envolvidos ou para transferi-los para contas secretas no exterior, configura não apenas o crime de corrupção, mas também o de lavagem de dinheiro.

Em breve resumo da denúncia, consta que o réu, E.C.C, há época dos fatos Deputado Federal, aceitou vantagem oferecida pelos corréus em decorrência de sua função pública, no montante de aproximadamente 1.311.700 francos suíços em espécie, com a finalidade de oferecer tratamento privilegiado em contratos da Petrobrás. De acordo com a acusação, E.C.C engendrou um esquema criminoso para o recebimento de vantagem indevida, pois teria recebido o valor por intermédio de contratos da Petrobrás.

Em síntese, a defesa de E.C.C pleiteou a absolvição pelo delito de lavagem de dinheiro, sustentando que a quantia ilícita recebida constituía marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo que o recebimento de vantagem indevida por pessoa interposta não configura, por si só, ato típico da lavagem de dinheiro.

No julgamento, os Ministros, por unanimidade de votos, indeferiram a ordem. Insta consignar o voto do Ministro Relator Edson Fachin que, na ocasião, refutou os argumentos sustentados pela defesa de que a lavagem de dinheiro estaria contida na corrupção passiva e, subsidiariamente, a aplicação do concurso formal no caso de condenação por ambos os crimes.

O Ministro Edson Fachin, ao comparar os referidos julgados, referiu: "Agora, se ficar demonstrado nos autos que a pessoa que recebeu a propina tiver o dolo diverso daquele primeiro, ou seja, se caracterizada a intenção de lavar o produto da corrupção, ele incidirá,

concomitantemente, no crime de lavagem de dinheiro. Portanto, conforme o entendimento, se ao ocorrer o pagamento da vantagem indevida advinda da corrupção ocorrerem também, ainda que de forma concomitante, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícitos ou a colocá-los em contas secretas no exterior, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que atribuída ao produto do crime de corrupção a aparência de licitude ou ocultado o produto do crime em receptáculo fora do alcance das autoridades públicas. Nesse caso, por estarem cada vez mais profissionalizados os esquemas, a consumação da lavagem já ocorreria no momento do pagamento da propina, pois ocorre de forma dissimulada, como por exemplo através de contas bancárias secretas no exterior. Assim, plenamente possível a configuração do crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não ocorrendo a aplicação do princípio da consunção."

No julgamento, o pleito formulado pela defesa de E.C.C foram rejeitados, isso porque, foi reconhecida a constituição de contas secretas e remessa clandestina de recursos ao exterior, atos que consubstanciaram práticas de ocultação, dissimulação ou integração, possibilitando fruição oportuna do resultado econômico do crime antecedente.

No julgamento, o Ministro Edson Fachin relembrou as questões enfrentadas pelo Tribunal Pleno na Ação Penal 470, na qual se afastou a configuração do delito de lavagem em caso de recebimento de vantagem indevida mediante interposta pessoa e em hipótese na qual se exigiria a prática de atos subsequentes para fins de branqueamento do produto da infração penal antecedente, aferindo que o presente feito possui um quadro processual diferente.

Segundo o Ministro, no presente concreto, os valores teriam sido repassados à E.C.C por meio de conta bancária secreta no exterior, havendo transferências sucessivas para outras contas clandestinas, que não se confundem com o simples recebimento de recursos em espécie mediante interposta pessoa, conferindo, em realidade, o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação.

Dessa forma, a 2ª Turma, de forma unânime, reconheceu a ocorrência de um concurso entre os delitos de lavagem de dinheiro e corrupção, afastando a aplicação do princípio da consunção. O ministro Edson Fachin, relator do acórdão, fundamentou sua decisão destacando que, nos embargos de infringência dos sextos e décimos sextos da AP nº 470/MG, ficou estabelecida a possibilidade de punição penal pela autolavagem, desde que houvesse atos independentes em relação ao resultado patrimonial do crime anterior. Assim, no presente caso o Ministro Relator buscou avaliar se a conduta considerada delituosa ultrapassava, ou não, o

juízo de reprovabilidade estabelecido no tipo penal do crime anterior, a fim de verificar a existência de um concurso aparente de normas.

Portanto, o acórdão ressaltou que, ao contrário do que ocorreu na AP nº 470/MG, havia atos independentes de lavagem de dinheiro no presente caso. Segundo o entendimento firmado, o método utilizado no "caso Mensalão" - que consistia no simples recebimento de propina por meio de conta bancária de terceiros - não era suficiente por si só para configurar o crime de lavagem. Para isso, seriam necessárias ações adicionais que efetivamente ocultassem a origem dos bens, ultrapassando os limites do delito de corrupção. No entanto, no caso em análise, não se tratava apenas do recebimento indireto da vantagem ilícita, mas sim da utilização de mecanismos destinados a ocultar os recursos ilegais e dissimular sua origem, justificando assim a condenação por lavagem de dinheiro.

Diante disso, no a ordem foi denegada pela turma julgadora, ao decidirem que, o fato de existir eventual coincidência temporal entre o recebimento da propina oriunda do crime de corrupção, e a implementação de atos autônomos de lavagem de capitais, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem.

6. ABORDAGEM

Para atingir os objetivos deste estudo, busquei adotar uma abordagem multifacetada que se fundamentou em diversas fontes de conhecimento. Primeiramente, foram analisadas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais serviram como base empírica para compreender a aplicação prática do princípio da consunção nos crimes econômicos, com foco especial nos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Essa análise cuidadosa das decisões dos tribunais superiores permitiu uma compreensão mais ampla e aprofundada das nuances e interpretações jurisprudenciais acerca do tema em questão. Foram selecionados três acórdãos relevantes, provenientes do Supremo Tribunal Federal, que foram estudados minuciosamente para identificar padrões, tendências e princípios orientadores adotados pelos tribunais em casos semelhantes.

Além das decisões judiciais, esta pesquisa também se baseou em referências teóricas e bibliográficas de renomados especialistas no assunto, as quais forneceram subsídios teóricos e conceituais para embasar as análises e argumentações apresentadas. Dessa forma, foi possível contextualizar as decisões dos tribunais superiores dentro de um arcabouço teórico consistente, compreendendo não apenas o aspecto prático, mas também os fundamentos jurídicos que embasam tais decisões.

Por fim, durante a condução da pesquisa, buscou-se explorar os aspectos fundamentais relacionados à aplicação do princípio da consunção nos crimes econômicos, destacando os desafios e as controvérsias enfrentadas pelos operadores do direito no âmbito penal e econômico. Essa abordagem ampla e interdisciplinar permitiu uma análise mais abrangente e aprofundada do tema, contribuindo para o avanço do conhecimento acadêmico e jurídico sobre o assunto.

7. RESULTADOS

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo na litigância relacionada à questão da viabilidade da imputação concomitante de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Essa tendência, permeada por um exame meticuloso dos tribunais, tem suscitado debates jurídicos substanciais. Vale salientar que, embora esta pesquisa se restrinja à análise desses julgamentos específicos, há uma vasta gama de outras normas penais, como práticas de lavagem de dinheiro por meio de doações eleitorais, sonegação fiscal, peculato, e outros delitos correlatos que incidem na obtenção indevida de vantagens, que merecem consideração em estudos subsequentes.

Nesses embates jurídicos, é comum que o Ministério Público opte por denunciar os investigados por ambos os delitos, ao passo que a defesa argumenta que não deve ser caracterizada a lavagem de dinheiro, pois o recebimento de vantagem integra a própria materialidade delitiva da corrupção passiva. Contudo, prevalece um entendimento em favor da possibilidade do concurso material entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro.

Esse cenário jurisprudencial reflete uma divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a tutela jurídica conferida a cada um dos delitos em questão. Análises mais aprofundadas revelam que os bens jurídicos tutelados pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro são distintos, refutando-se, assim, a alegação de *bis in idem.*

Examinando precedentes jurisprudenciais, observa-se que o mero recebimento da vantagem indevida por terceiros, sem dissimulação ou ocultação, muitas vezes não configura lavagem de dinheiro. No entanto, a inserção do valor ilícito na economia formal por meio de mecanismos de ocultação ou dissimulação, como depósitos em contas bancárias de terceiros ou doações eleitorais, pode caracterizar o concurso material entre os crimes.

Portanto, é cabível afirmar que, mediante uma análise individualizada e criteriosa dos atos praticados pelo agente público, bem como da sua intenção de dissimular ou ocultar os valores ilícitos, o concurso material entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro pode ser configurado, conforme preponderante jurisprudência.

Em resumo, o contexto jurídico vigente sugere a viabilidade e pertinência do cúmulo material entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, desde que devidamente justificado e fundamentado à luz dos princípios e normas aplicáveis.

8. CONCLUSÃO

O presente trabalho expôs diversas controvérsias relacionadas à configuração dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ressaltando a frequente interligação entre esses delitos. É notório que, muitas vezes, o agente corrupto que recebe vantagens indevidas busca ocultá-las por meio de técnicas de lavagem de dinheiro, levantando questionamentos sobre a autonomia desse último crime em relação à corrupção passiva como crime antecedente.

A discussão se centra na determinação de se a lavagem de dinheiro constitui uma ação autônoma ou se seria mero exaurimento da corrupção passiva, o que poderia gerar impunidade e dificultar a descoberta dos ilícitos. Além disso, a controvérsia doutrinária sobre o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro interfere na análise da configuração do crime em relação ao seu antecedente.

Conclui-se que é possível a configuração da lavagem de dinheiro mesmo que a conduta de ocultação ocorra no *iter criminis* da corrupção passiva, desde que haja intenção de reintroduzir o dinheiro ilícito na economia formal com aparência lícita. Portanto, não é necessário que os bens ilícitos sejam reintroduzidos na economia para a consumação do crime, bastando a ocultação e dissimulação.

A análise do julgamento do Mensalão pelo Supremo Tribunal Federal evidenciou que a utilização de terceiros apenas para o mero recebimento da vantagem indevida, sem dissimulação ou intenção de inserção na economia formal, possibilita a inaplicação do concurso material entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro.

Por outro lado, no julgamento do Habeas Corpus n° 165.036 do Paraná, também demonstra a possibilidade de configuração da lavagem de dinheiro mesmo com a ocorrência de um único ato no recebimento da vantagem indevida, refletindo a sofisticação dos mecanismos de ocultação e dissimulação. Portanto, a autonomia do crime de lavagem de dinheiro é reconhecida, possibilitando o cúmulo material com o delito antecedente, como a corrupção passiva.

Enquanto no julgamento da Ação Penal 1.015/DF o delito de corrupção passiva quando recebido por meio de doação eleitoral, ainda que pareça aparentemente lícita, sua origem espúria configura o crime de lavagem de capitais, devido à tentativa de dar aparência de legalidade a recursos provenientes de práticas ilícitas

Em última análise, a aplicação da consunção não se mostra necessária quando se trata da configuração simultânea da corrupção passiva e da lavagem de dinheiro. Tudo depende de

uma análise cuidadosa das circunstâncias dos casos concretos para se alcançar uma conclusão adequada em cada situação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição Federal de 1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 3 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis /L9613.htm. Acesso em: 24 de abr. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n° 165036/PR. Relator: Ministro Edson Fachin, 2ª Turma. Julgamento em 9 abr. 2019. Brasília, DF.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Penal nº 470/MG. Julgado em 22 abr. 2013. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Penal nº 1.015/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 20 de novembro de 2020. Brasília, DF.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 17. Brasília, DF, 1994. Disponível em:https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9287/9408. Acesso em: 9 abr. 2024.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal.** Tese de livre docência não publicada. São Paulo, 2010. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais; Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BREDA, Juliano; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais.** In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro: Pareceres jurídicos e jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. cap. 2.8, p. 199-229.

CALLEGARI, André Luís.; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro: com a jurisprudência do STF e do STJ**. 1. ed. Marcial Pons Brasil, 2022.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos.** Coleção tratado de direito penal, vol. 5, 14ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais; Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo): Organização das Nações Unidas (ONU). Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000.

ESPANHA. **Tribunal Supremo da Espanha**. STS 501/2019, julgamento em 24 de outubro de 2019. Disponível em: https://vlex.es/vid/820980533. Acesso em: 25 abr. 2024.

GRECO, Luís. **Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade do direito penal**. In: SCHMIDT. Andrei Zenkner (coord.). novos rumos do direito penal contemporâneo. Livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bittencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HABIB, Sérgio. **Brasil: quinhentos anos de corrupção.** Porto Alegre, Sergio A. Fabris Editora, 1994.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**, vol. VII, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo.** São Paulo: Ed. RT, 2006.

SOUZA, Luciano Anderson de. Crimes contra a administração pública. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

RENZIKOWSKI, Joachim. ***"Normentheorie als Brücke zwischen Strafrechtsdogmatik und allgemeiner Rechtslehre".*** In: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie, vol. 87, 2001, p. 110.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. **Crimes contra a administração pública e crimes contra a administração da justiça.** In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). Jurisprudência em debate. Rio de Janeiro: GZ, 2013. p. 36.

NAVARRO FRÍAS, Irene. *Mandato de determinación y tipicidad penal*. Granada: Comares, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, introdução e parte geral**. vol.1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

Parlamento Europeu. Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, 2015. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849. Acesso em: 9 abr. 2024.

LISZT, Franz Von. Tratado de direito penal alemão. Volume 1. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006. (Coleção história do direito brasileiro. Direito penal ; 9). Assuntos: Direito penal, Alemanha | Direito penal, história. Prefácio de Edson Carvalho Vidigal. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219. Acesso em: 9 abr. 2024.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriela Penteado, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41995236, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: A (IN)VIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS PELO MERO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA NO CONTEXTO DA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA, sob a orientação do(a) Professor(a) Rodrigo Domingues de Castro Camargo Aranha, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024.

Gabriela P.

Assinatura do discente